

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

DIREITO AO NOME E A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA:
Uma análise comparada com o código civil português

GABRIELA KILSON FERREIRA

Rio de Janeiro
2018 / 2º semestre

GABRIELA KILSON FERREIRA

**DIREITO AO NOME E A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA:
Uma análise comparada com o código civil português**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.**

Rio de Janeiro
2018 / 2º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

F383d Ferreira, Gabriela Kilson
DIREITO AO NOME E A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA:
Uma análise comparada com o código civil português /
Gabriela Kilson Ferreira. -- Rio de Janeiro, 2018.
70 f.

Orientadora: Daniela Silva Fontoura de Barcellos.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Direito ao Nome. 2. Dignidade da Pessoa
Humana. 3. Direito da Personalidade. 4. Retificação
do nome civil. 5. Lei de Registros Públicos. I.
Silva Fontoura de Barcellos, Daniela, orient. II.
Título.

GABRIELA KILSON FERREIRA

**DIREITO AO NOME E A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA:
Uma análise comparada com o código civil português**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2018 / 2º semestre

Dedico este trabalho à minha família
e aos que, na caminhada da vida,
podemos chamar de amigos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Kátia e Geraldo Omar, e aos meus irmãos pelo suporte que me proporcionaram e por sempre estarem ao meu lado, incentivando e acreditando no meu potencial.

Ao meu avô Sebastião e à minha avó *in memoriam* Jandyra. Às minhas tias Nanci e Sueli. Aos meus tios Ronaldo e Tião. Aos meus primos, em especial, Eduardo, Isabela e Raquel.

Aos meus amigos de Ouro Preto, especialmente às da República Bicho do Mato: Thamara, Júlia, Fabíola, Thaís, Larissa, Natália, Érica, Laura, Raquel e Ana Carolina.

À Larissa e ao Marcus, por terem sido meus primeiros amigos no Rio de Janeiro.

Às amigas Caryne e Maria Eugênia pelo companheirismo.

Ao grupo de amigos: Anderson, Leonardo, Lucas, Luciana, Reynaldo, Viviane e Viviann por todos os momentos incríveis.

À minha grande amiga, Beatriz Secchim, por toda a ajuda ao longo da faculdade.

Às minhas queridas amigas Amanda e Ellen, por estarem ao meu lado.

Aos amigos Adraildo, Gabriel e Yasmin, por todo o companheirismo durante a faculdade.

Às minhas amigas Alice, Ana Paula, Iara, Isabela e Ylla, por todos os momentos incríveis. Sinto saudades de todas!

Às amigas Bruna, Daniela, Isabela, Júlia e Thaís, por todas as aventuras na cidade do Porto.

À Marília pela amizade.

À Priscila pelo auxílio com os livros.

Aos amigos Juliano, Alexandre e Larissa, pelo companheirismo.

À Agência Nacional de Saúde, em especial Patrícia, Daniel e Wanderson por todo aprendizado e pela oportunidade.

À Vanessa pelos ensinamentos.

À Defensoria Pública da União, em especial à Raysa e ao Dr. Pedro por me ensinarem a exercer uma advocacia mais humana.

A todos os meus professores por toda dedicação e pelos inúmeros ensinamentos.

À Universidade Federal do Rio de Janeiro pelo ensino público de excelência.

À professora Daniela Silva Fontoura de Barcellos por ter sido minha orientadora na monitoria e por me ajudar e direcionar na elaboração deste trabalho.

Obrigada a todos!

Eu falo não por mim, mas por aqueles
cujas vozes não podem ser ouvidas. Por aqueles que têm lutado por seus direitos. O seu
direito de viver em paz. O seu direito de ser tratado com dignidade. O seu direito à igualdade
de oportunidades. O seu direito de ser educado.

(Malala Yousafzai, 2013)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a liberdade de escolha e de alteração do nome diante das limitações impostas no registro do nome civil pelo Estado com base, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana. Para isso, utiliza-se a regulação portuguesa para se tecer um trabalho com metodologia comparada. Em razão de o nome civil ser elemento designativo do indivíduo e, por conseguinte, fator de sua identificação na sociedade, é indiscutível a importância de cada pessoa possuir um nome que não a exponha a situações constrangedoras, bem como há a necessidade de que o prenome promova a projeção da personalidade humana em todos os seus aspectos. Nessa perspectiva, é colocada em debate a extensão da legitimidade do Estado em delimitar o registro do nome civil, haja vista a Lei de Registros Públicos não estar conseguindo vetar, totalmente, o registro de nomes civis vexatórios. Assim, ao longo deste trabalho, são indagadas diversas questões, tais como, se seria essencial que o Estado brasileiro adotasse uma regulação minuciosa da composição do nome civil tal como o português, além de questionamentos que apontam à necessidade de uma legislação que esteja em aquiescência com as novas necessidades da sociedade, com destaque para o nome social.

Palavras-Chave: Direito ao Nome; Dignidade da Pessoa Humana; Retificação do nome civil; Direito da Personalidade; Código de Processo Civil; Lei de Registros Públicos.

ABSTRACT

This research has as an object of analysis the freedom of choice and change of the personal names, in face of the limitations imposed by the State, through the register of civil names, primarily based on the principle of human dignity. In order to reach such goal, the portuguese rule will be utilised to implement a study with compared methodology. Considering that the civil name is a designative element of an individual, thus, factor of identification in the society, the importance of each person to have a name which will not eventually expose her to embarrassing situations, as well as the necessity that the name promotes the projection of the human personality, under all its aspects, is undeniable. Under such perspective, the extention of the State legitimacy in delimiting the register of the civil name, is put under scrutiny. Considering that the Law of Public Registers is incapable of vetoing the register of embarrassing names. Thus, throughout this research, several questions will be inquired, such as, whether it would be essential for the Brazilian State to adopt a meticulous regulation concerning the registration of civil names, following the Portuguese legislation, besides questions which point to the necessity of rules acquainted with new social reivindications (the social name, for instance).

Key-words: Right to a name; Dignity of the Human Person; Rectification of the civil name; Right to Personality; Civil Process Code; Public Registers Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA: DO PRIVILÉGIO À UNIVERSALIZAÇÃO	14
2. PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE COMO COROLÁRIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
3. O DIREITO AO NOME COMO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE	27
3.1. Origem histórica	27
3.2. Natureza jurídica do direito ao nome	32
4. LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS QUE TUTELAM O DIREITO AO NOME.....	35
4.1. Aspectos gerais do Código Civil, da Lei de Registros Públicos e do Pacto de São José da Costa Rica 35	
4.2. Exigências para o registro do nome civil no Brasil	39
5. LEGISLAÇÕES PORTUGUESAS QUE TUTELAM O DIREITO AO NOME.....	44
5.1. Aspectos gerais do Código Civil e do Código de Registro Civil português	44
5.2. Exigências para o registro do nome civil em Portugal	47
6. HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME.....	52
6.1. Nomes vexatórios	54
6.2. Pessoas com nomes homônimos	57
6.3. Pedido judicial para uso do nome social	58
6.4. Alteração por motivos pessoais	60
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a liberdade de escolha e de alteração do nome diante das limitações impostas no registro do nome civil pelo Estado com base, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, utilizaremos a regulação portuguesa a fim de tecer um trabalho com metodologia comparada e de abordagem funcional. Isto significa que, sendo ambos os países pertencentes à família romano-germânica de direito, será feita uma microcomparação, tendo em vista a solução prática nacional e portuguesa, tanto para o registro civil como para sua alteração¹.

É importante destacar que, neste trabalho, a expressão “nome” e “prenome” significam o primeiro elemento componente do nome. Quando “nome” remeter ao nome por inteiro, será destacado.

Nas palavras de Caio Mário o nome civil, além de ser elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, “*integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica a grosso modo a sua procedência familiar.*”²

À vista disso, é indiscutível a importância de cada pessoa possuir um nome que não a exponha ao ridículo e ser identificada socialmente, sendo individualizada em relação às demais, bem como há a necessidade de que o nome promova a projeção da personalidade humana em todos os seus aspectos.

Dessa forma, pelo fato do prenome apresentar-se como signo distintivo e ser elemento da personalidade individual, é colocada em debate a extensão da legitimidade do Estado em delimitar o registro do nome civil.

Assim, ao longo do trabalho, são indagadas diversas questões, tais como, se seria essencial que o Estado brasileiro adotasse uma regulação minuciosa da composição do nome

¹ DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Editora Martins Fontes. 1996. p. 54

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Volume I – Introdução ao Direito Civil Teoria Geral do Direito*. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2014. p. 206

civil tal como o português; se apenas a redação do parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) está sendo eficaz para evitar o registro de prenomes passíveis de expor ao ridículo o seu portador; se é imprescritível a inserção de novas hipóteses para possibilidade de alteração de nome.

Ademais, é questionada a viabilidade das seguintes hipóteses: possibilidade da criação, por via legislativa, de um rol taxativo de nomes, tanto femininos quanto masculinos, permitido para registro do nome civil; a restrição à escolha do prenome, uma vez que fere a ampla liberdade de escolha, por parte dos pais; que a redação do parágrafo único do art.igo 55 da Lei de Registros Públicos não está sendo suficiente para coibir o registro de nomes vexatórios; e a necessidade da inclusão legal de outras situações em que é permitida a alteração do prenome

Desse modo, no primeiro capítulo é abordada a evolução histórica do conceito de dignidade humana, bem como são apresentados os direitos da personalidade como corolários da pessoa humana, com destaque para o direito ao nome, ora em análise. Nessa perspectiva, serão discutidas, no capítulo 2, a origem histórica do direito ao nome e sua natureza jurídica. No mais, passamos a analisar nos capítulos 3 e 4, respectivamente, as legislações brasileiras que tutelam o direito ao nome, bem como suas características, e as legislações portuguesas que tutelam o direito ao nome, apontando os critérios exigidos para o registro civil, tecendo, assim, comparações entre ambas. Por fim, são tecidas discussões acerca das hipóteses das alterações do nome, com destaque para os nomes vexatórios, homônimos, e também para as retificações fundamentadas em pedido judicial para o uso do nome social e as por motivos pessoais.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA: DO PRIVILÉGIO À UNIVERSALIZAÇÃO

A projeção da personalidade humana em todos os seus aspectos, tendo como fim assegurar à vida humana, de forma absoluta e prioritária, a integridade física, psíquica e intelectual, como há na Constituição Cidadã e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é fruto de lutas políticas e individuais.

Nesse esteio, Norberto Bobbio apresenta ideia de gerações dos direitos fundamentais. A primeira consiste nos direitos de liberdade, dentre eles civis e políticos, tendo o Estado um dever de abstenção (um não-agir). Os direitos de segunda geração são direitos da igualdade, incorporam os direitos sociais, econômicos e culturais, exigem uma atuação positiva do Estado para assegurar condições mínimas de existência e desenvolvimento. Os direitos de terceira geração são da fraternidade ou solidariedade que englobam direitos coletivos e difusos. Por constituir uma categoria heterogênea e vaga não se tem um consenso sobre o que efetivamente se trata. Por certo o mais importante é o direito ao meio ambiente. O autor inclui entre esses direitos o direito à paz, os do consumidor, à qualidade de vida, à liberdade de informação, ligando o surgimento dos mesmos ao desenvolvimento de novas tecnologias.³

Assim, os anseios sociais, bem como, fatores culturais, políticos e econômicos, modelam os sistemas jurídicos a fim de adequar às suas necessidades, fato este que acabou por elevar os princípios jurídicos a uma categoria norteadora, ou nos ensinamentos de Robert Alexy, tratam-se de mandados de otimização. O princípio é norma ordenadora “de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.”⁴

Na história recente, o princípio da dignidade da pessoa humana tem se mostrado de extrema relevância, principalmente interpretativa, tendo sido consagrado pela primeira vez como direito fundamental pela Lei Fundamental da República Federal da Alemanha em seu

³ Mencionando outros autores ressalta que Jean Rivera inclui entre esses direitos os direitos de solidariedade, o direito ao desenvolvimento, à paz internacional, a um ambiente protegido, à comunicação. Celso Lafer fala dos direitos de terceira geração como se tratando, sobretudo, de direitos não dos indivíduos, mas de grupos humanos, como a família, o povo, a nação e a própria humanidade. Enquanto as duas primeiras gerações levam em consideração o indivíduo como titular do direito, o titular na terceira passa a ser toda a coletividade. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 9

⁴ ALEXY, Robert. *Teoria Dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 86-87

art. 1º, nº1.,⁵ em virtude da vulnerabilidade surgida com o Estado nazista, mediante prática de crimes sob a invocação de razões de Estado. Os mesmos motivos justificaram a positivação de tal princípio nas Constituições portuguesa e espanhola.⁶

Cumprir destacar que a noção de dignidade humana envolve dois conceitos diferentes e oriundos de processos históricos, quais sejam, a dignidade da espécie humana e a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana expressa a constatação de que o ser humano constitui determinada condição hierarquicamente favorecida e superior em relação aos demais seres vivos presentes no planeta Terra. Nesse sentido distintas razões foram empregadas para justificar essa superioridade, sendo as mais frequentes o uso da razão, o livre arbítrio e, no âmbito religioso, a criação à imagem de Deus.⁷ Em contrapartida, a dignidade da pessoa humana implica a ideia de que todos os indivíduos, pelo simples fato de serem humanos, possuem inerente dignidade. Não se trata, pois, de uma criação constitucional, mas um conceito *a priori*, preexistente a toda experiência. Logo, qualquer pessoa deve receber o mesmo tratamento, pautado com respeito, dignidade e consideração. É um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais.⁸

Na origem, a dignidade da pessoa humana era um ideal de uma classe, reservada a poucos. Elucida, Daniel Sarmento, a respeito do tema:

[...] a primeira ideia - a dignidade da espécie humana - é muito mais antiga do que a segunda. A faceta igualitária da dignidade só veio a se afirmar institucionalmente na Modernidade, após o advento do Iluminismo. Muito antes disso, porém, já era corrente a afirmação do valor ímpar do ser humano no mundo natural. Contudo, não se extraía dessa valorização da humanidade a exigência de reconhecimento de uma igualdade intrínseca entre as pessoas. Muito pelo contrário, ela convivia lado a lado com a afirmação da desigualdade natural entre os indivíduos.⁹

A desigualdade intrínseca a que se refere o autor estava profundamente enraizada na sociedade, desde o berço da democracia e da filosofia, nas civilizações gregas e romanas, a

⁵ Art. 1, nº1. A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.

⁶ Vide Art. 1º da Constituição portuguesa e art. 10. nº1. da Constituição espanhola. SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212 (abril/junho), 1998. p. 89

⁷ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 27.

⁸ SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana.... op cit.* p. 91-92.

⁹ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana... op cit.* p. 25-28.

escravidão era aceita de forma incontestada, assim como a mulher era subordinada e, por conseguinte, dependente do homem.

Fato é que na Grécia antiga não havia a convicção de que as todas as pessoas mereciam tratamento igualitário, "muito pelo contrário, acreditava-se na desigualdade natural entre os indivíduos como justificativa para discriminações legítimas".¹⁰ A título de exemplo, pode ser citada a construção idealizada de que era necessário o escravo trabalhar para garantir que o cidadão grego, com disponibilidade total de tempo, pudesse participar ativamente da vida pública.

Não obstante, Cícero, na obra "Dos Deveres" (em latim *De Officiis*), conceituou a dignidade como um atributo referente a todos os indivíduos racionais. Desse modo, houve a universalização da essência da dignidade, bem como a diferenciação entre os seres humanos (seres dotados de razão) e os animais. Contudo, apesar da difusão de tal conceito, os filósofos romanos conviviam confortavelmente com a escravidão, restringindo-se em desaprovar a demasiada violência em face dos escravos por seus respectivos proprietários.

Nessa mesma linha de pensamento, Tomás de Aquino, durante a Idade Média, alegava que a pessoa humana era a mais sublime criação divina. Porém, seu discurso também pregava a diferença entre os indivíduos, ao estabelecer a existência de uma ordem hierárquica entre os homens ditada pela Divina Providência.¹¹

Assim, Daniel Sarmiento afirma que:

[...] até o advento da Modernidade, era corrente a afirmação da superioridade dos seres humanos em relação aos demais animais e seres da natureza. Nisso, pode-se entrever uma concepção embrionária de dignidade humana. Todavia, não se extraía daquela concepção um sentido igualitário, que importasse em reconhecer a todos os mesmos direitos e deveres. Prevaleceu durante todo esse longo período uma concepção *estamental* das relações sociais, que pressupunha a existência de uma desigualdade natural entre as pessoas: algumas eram destinadas a exercer funções mais nobres na sociedade e outras a desempenhar papéis subalternos. O *status* de cada indivíduo — seus direitos e deveres, bem como o tratamento que deveria receber dos demais — dependia, acima de tudo, da sua inserção em um determinado estamento, o que ocorria por ocasião do nascimento e, afora raríssimas exceções, não se alterava até o fim da vida. Do simples pertencimento à espécie humana não resultavam direitos inatos para cada pessoa.¹²

¹⁰ *Ibidem*. p. 30.

¹¹ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana... op cit.* p. 32.

¹² *Idem*.

À vista disso, é possível afirmar que em tais épocas, mesmo sem se ter dimensão, houve o início da noção da dignidade humana. Logo, ainda que não fossem um pleno reconhecimento e que não tutelassem a todos, as construções realizadas na antiguidade grego-romana e na teologia cristão-medieval foram avanços necessários para a formação atual que temos da dignidade da pessoa humana.

O período Renascentista,¹³ apesar de ter sido inspirado pelos valores da Antiguidade Clássica, foi responsável pela reestruturação da vida medieval e pela valorização da pessoa humana, visível nas artes, na literatura e na filosofia. Por isso, o ser humano, além de ter sido denominado como a obra mais perfeita de Deus, por ser tão competente e dotado de razão, ao ponto de perceber, modificar e dominar a natureza, passou também a ser dotado de uma nova dignidade. Constituiu uma fase de transição entre a concepção pré-moderna e a moderna de dignidade humana. As visões teocêntricas de sociedade, até então hegemônicas, começaram a ser substituídas por concepções antropocêntricas e seculares, culminando na corrente de pensamento mais importante do período, o Humanismo.¹⁴ Com esse movimento cultural, econômico e político, passamos a ter a dignidade como um atributo de todas as pessoas e não só de uma elite. Não obstante, permaneceu a ideia de que nem todos devessem gozar dos mesmos direitos e se submeter aos mesmos deveres.

Em tempo, a concepção de que existem Direitos Naturais, também conhecidos como Direitos do Homem, que antecedem e transcendem a existência de qualquer formação de Estado, surgiu apenas com o advento do Iluminismo. Assim, o discurso propagado durante o "Século das Luzes", ao criticar veementemente as desigualdades sociais, oriundas da ampla tutela da propriedade privada, não possuía como fundamento de validade o desejo divino, tal como acontecia nas sociedades da antiguidade clássica.

O pensamento, até então inédito, de que todos os indivíduos devem participar da elaboração das leis, bem como receberem o mesmo tratamento no que se referem à submissão a tais normas, foi apresentado por Jean-Jacques Rousseau, por meio do Contrato Social. Logo, havia o desejo da instauração de um regime igualitário em detrimento da manutenção das hierarquias sociais existente há séculos. Immanuel Kant, por sua vez, afirmou que o homem

¹³ Começou na Itália, no século XIV, e difundiu-se por toda a Europa, durante os séculos XV e XVI.

¹⁴ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana... op cit.* p. 32.

era um ser inestimável, isto é, sem preço e que, por isso não deveria ser comparado com nenhum objeto.

A respeito, explica José Afonso da Silva:¹⁵

A filosofia kantiana mostra que o homem, como ser racional, existe como fim em si, e não simplesmente como meio, enquanto os seres, desprovidos de razão, têm um valor relativo e condicionado, o de meios, eis por que se lhes chamam coisas; "ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito".¹⁶ E assim se revela como um valor absoluto, porque a natureza racional existe como fim em si mesma [...] Daí o imperativo prático, posto por Kant: "Age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio"¹⁷

Daniel Sarmento, acrescenta, a respeito do tema que uma das mais importantes mudanças ocorridas na Modernidade foi a tendencial universalização dos direitos e deveres humanos ligados à emergência dessa compreensão igualitária da ideia de dignidade da pessoa, ainda que esta não tenha se dado de forma homogênea em todos os lugares e na mesma época.¹⁸ Desse modo, após um lento processo histórico, que teve início com o humanismo renascentista e se fortaleceu com o Iluminismo, houve a propagação do pensamento de que o homem ocupa a posição central do universo, bem como, independente de sua crença ou ao grupo social que pertence, apenas pelo simples fato de pertencer à espécie humana, é titular de direitos.¹⁹

À vista disso, todos os indivíduos, como sujeitos de direitos, devem ser tratados de forma respeitosa e digna, tendo em vista que a vida em sociedade deveria ser regulada por leis gerais e abstratas, abolindo qualquer privilégio estamental.

Nessa acepção, Nelson Roselvald e Cristiano Chaves de Farias ao citarem Ingo Wolfgang Sarlet conceituam a dignidade humana como:

¹⁵ *Ibidem.* p. 35.

¹⁶ Emmanuel Kant, *Fondements de la Métaphysique des Moeur*, Paris. Librairie Philosophique J. Vrin, 1992, p. 104, trad. de Victor Delbos. apud SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana.... op cit.* p. 90

¹⁷ *Idem.*

¹⁸ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana... op cit.* p. 36.

¹⁹ Cumpre esclarecer que um dos fatores de disseminação do ideal se deu em interesse da burguesia na universalização das normas e direitos, necessária tanto à cristalização institucional do seu papel de protagonismo na vida político-social, quanto à garantia da segurança nas relações econômicas.

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência em comunhão com os demais seres humanos.²⁰

Ainda assim, mesmo havendo nos ordenamentos jurídicos a proclamação de tais direitos próprios, também denominados de direitos fundamentais, Daniel Sarmiento observa que:

"É certo, porém, que a igualdade e a generalização dos direitos, endossadas pelos textos constitucionais e pelos códigos, nem sempre se traduziram em mudanças sociais de viés emancipatório. Em geral, a vida do Direito continuou marcada por graves e injustificadas exclusões e assimetrias, como as que vitimaram negros, índios, povos coloniais, mulheres e pobres. Não há, por exemplo, maior ofensa à igualdade digna do que a escravidão de pessoas, e esta foi a realidade em muitos países, cujos ordenamentos, paradoxalmente, proclamavam princípios do constitucionalismo liberal. Na verdade, durante a maior parte do tempo, os direitos humanos foram, no mundo real, pouco mais do que direitos do homem branco e burguês. Isso se deveu tanto ao conteúdo dos direitos reconhecidos, em geral convergente com os interesses particulares dos grupos hegemônicos - e.g., ênfase na proteção da propriedade e das liberdades econômicas, em sintonia com as reivindicações da burguesia -, como à falta de garantia do seu efetivo gozo pelas camadas desprivilegiadas da população.

Conforme exposto, todas as etapas da construção do conceito da dignidade humana e, por conseguinte do reconhecimento de um conjunto de direitos intrínsecos aos seres humanos, foram essenciais para que fosse atingido a atual tutela, por parte dos Estados, no que se relaciona à proteção integral e homogênea nas relações sociais.

Nesse sentido, Ingo Sarlet traz a ideia de dimensões da dignidade da pessoa humana, que refere-se tanto à complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade, quanto a um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações decorrentes da heterogeneidade e riqueza da vida, as quais guardam um elo comum, notadamente pelo fato de comporem o núcleo essencial do próprio conceito de dignidade da pessoa humana. Em um primeiro contato temos a dimensão ontológica que é compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, não podendo ser concedida ou retirada, vez que existe em cada ser humano de modo inerente à sua natureza. Pode e deve, dessa forma, ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Na

²⁰ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB*. 12ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 160.

dimensão comunicativa e relacional há de se considerar a dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas como iguais em dignidade e direitos. Na dimensão construtiva temos o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana em constante desenvolvimento, reclamando uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional. Já a dimensão negativa e prestacional traz um limite e um dever de proteção estatal.²¹

Destarte, o nome, como um atributo individualizador do homem, perfeitamente se adequa às dimensões mencionadas, ao qualificar o homem dentro da sociedade como pessoa e pertencente à determinada família (dimensão ontológica), ao conferir-lhe o direito de ser identificado enquanto membro de um grupo social (dimensão comunicativa), ao possibilitar a alteração de seu nome em determinadas hipóteses como quando lhe cause constrangimento ou um apelo moderno à troca de gênero (dimensão construtiva), e por fim o direito ao nome também relacionado à sua imagem, integridade e percepção social, manifestada, por exemplo, através da proteção à honra com os crimes de injúria, calúnia e difamação (dimensão negativa e prestacional).

Dessa forma, o reconhecimento do direito à identidade pessoal, que se desdobra no direito à história pessoal e o direito ao nome propriamente dito são só possíveis em razão de toda essa construção social, que sedimentou o entendimento de que o direito a um nome digno é inerente e essencial a qualquer indivíduo, pelo simples fato de ser humano.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007. p. 361 a 385

2. PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE COMO COROLÁRIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana é o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira. Isso significa que todas as normas de nosso ordenamento jurídico devem ser feitas para o indivíduo, bem como para a sua realização existencial, visando a garantia de direitos mínimos fundamentais capazes de assegurar sua integridade física, psíquica e intelectual.

Nessa trilha de raciocínio, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald asseguram que:

[...] o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental para Constituição de 1988 é a *dignidade humana*, vinculando o conteúdo das regras acerca da personalidade jurídica. Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade"²².

No entanto, a consagração de tal valor máximo da promoção da pessoa humana na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como nos ordenamentos jurídicos estrangeiros e nos tratados internacionais, é uma noção contemporânea.

A imprescindibilidade da criação de um conjunto de direitos mínimos reconhecidos à pessoa humana surgiu após as barbaridades praticadas pelos nazistas durante a Segunda Grande Guerra, que ocorreu entre os anos de 1939 e 1945. Dessa forma, a individualidade da pessoa humana e, por consequência, a perpetuação dos homens, de forma geral, necessitavam ser protegidas por meio de uma categoria básica de direitos que, posteriormente foram denominados de Direitos da Personalidade.

Desse modo, por se manifestarem entre os juristas franceses e germânicos, principalmente no período após a II Guerra Mundial, os direitos da personalidade podem ser compreendidos como uma construção jurídica contemporânea.

À vista disso, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, reconheceu, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a proteção da dignidade humana. Vejamos trecho do documento:

²² ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil... op cit.* p. 158.

[...] Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado a mais alta aspiração do homem comum,

(...)

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

(...)

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade [...].

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato destaca a importância de tal documento: ²³

[...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, foi a primeira organização internacional que abrangeu quase a totalidade dos povos da Terra, ao afirmar que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.⁵¹ Portanto, essa declaração condensou toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu artigo VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa.”

Assim, em 1949, foi aprovada a Lei Fundamental da Alemanha, posteriormente convertida em Constituição. Tal lei, que futuramente serviria de modelo para outros países, foi responsável por consubstanciar os direitos fundamentais dos cidadãos, ao colocá-los em posição de destaque, qual seja, do artigo 1º ao 19, no Capítulo I "Os Direitos Fundamentais", incluindo mencioná-los como objetivos da República.²⁴

Anos mais tarde, em 1969, foi assinada, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos,²⁵ que em seu preâmbulo reafirmou o compromisso ao respeito dos direitos essenciais do homem, por meio de um regime de liberdade pessoal e justiça social.

²³ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p.32

²⁴ Lei Fundamental da República Alemanha. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 15/09/2018

²⁵ Também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, foi incorporada ao ordenamento pátrio, por meio do processo de ratificação e internalização através do Decreto de nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Em seguida, as Constituições Portuguesa e Espanhola, respectivamente, dos anos de 1976 e 1978, reafirmaram o compromisso universal de garantia à proteção dos então denominados direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, o autor português Antônio Cordeiro de Menezes²⁶ aponta o fenômeno do surgimento de um conjunto de direitos, denominado de “direito geral”, que visava à concretização dos direitos presentes na Constituição, bem como foi fomentado no pós-guerra. Nas palavras do autor:

A doutrina, igualmente sensibilizada pela necessidade de também no campo civil, defender a pessoa humana, veio apresentar e defender esse “direito geral”. Ele parece definido como “o direito subjetivo absoluto à manutenção, inviolabilidade, dignidade, reconhecimento e livre desenvolvimento da individualidade das pessoas”. Permitindo uma responsabilização alargada no caso da violação, o “direito geral” de personalidade seria um verdadeiro direito subjetivo. Ele funcionaria como um complemento dos direitos fundamentais inseridos na Constituição, operando através de grandes grupos de direitos parcelares.

No Brasil, já na década de 1960, Orlando Gomes, ao formular o Projeto de Código Civil, ocupou-se do assunto em dezesseis artigos. No entanto, apenas com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, que os direitos da personalidade foram admitidos, de forma expressa, no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a dignidade da pessoa humana, ao ter sido considerada como o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira, fez com que todos os direitos e valores inerentes ao ser humano fossem também tutelados.

A respeito, importa destacar o inciso III, do artigo 1º e o inciso X, do artigo 5º, ambos da Constituição Federal:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- [...]

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

²⁶ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil*. 4.ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2017. p.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...].

Dessa forma, todas as normas jurídicas devem ser pautadas no reconhecimento, garantia e promoção de uma vida digna, em que haja autonomia no desenvolvimento de personalidade. Logo, qualquer lei do ordenamento pátrio, para não ser declarada inconstitucional, deve garantir direitos mínimos fundamentais capazes de garantir a integridade física, psíquica e intelectual.

Ademais, a existência de uma Lei Fundamental, em que o pilar é a dignidade da pessoa humana, ocasiona limitação no exercício de determinados direitos, tanto por parte de particulares quanto para o Estado.

Tais consequências, doutrinadores como Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves²⁷ nomeiam, respectivamente, de eficácia positiva e eficácia negativa:

[...] sobreleva sublinhar que a dignidade da pessoa humana, enquanto o valor jurídico máximo do sistema, traz consigo, naturalmente, uma dupla face: de um lado, tem uma eficácia positiva, de outra banda, uma eficácia negativa. A eficácia positiva serve para vincular todo o tecido normativo infraconstitucional à afirmação da dignidade. Ou seja, são impostas obrigações ao Estado e aos particulares para a afirmação da dignidade. A outro giro, a sua eficácia negativa serve como restrição, ao Poder Público e às pessoas como um todo, ao exercício de determinados direitos.

Acrescentam ainda que:²⁸

[...] em razão dessa nova perspectiva jurídica proporcionada pela Lex Mater; um conceito contemporâneo de personalidade jurídica, desenhada a partir de um “mínimo ético” e de um “mínimo existencial”, que não podem ser violados nem pelo Poder Público, nem pelos demais membros da sociedade privada. Portanto, a personalidade jurídica não pode estar represada na ideia pura e simples de aptidão para ser sujeito de direito. Muito mais do que isso, a personalidade jurídica, atendida no valor máximo da dignidade humana, diz respeito ao reconhecimento de um mínimo de garantias e de direitos fundamentais, reconhecidos à pessoa para que possa viver dignamente.

Destarte, os princípios da personalidade encontram-se esparsos na Lei Maior, sendo, posteriormente, complementados por legislação apartada.

²⁷ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil... op cit.* p. 159

²⁸ *Ibidem.* p. 161

Nesse diapasão, a Lei de nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, reconheceu, de forma expressa, os direitos da personalidade, ao estabelecer o “Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade”, dos artigos 11 a 21. Tais artigos tutelam prerrogativas individuais próprias à pessoa humana, que se relacionam com o direito ao nome, à honra, à moral, à identidade, às integridades físicas e psíquicas, bem como a proteção da intimidade e autonomia em relação ao seu respectivo corpo.

Assim, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves fizeram o seguinte comentário a respeito da experiência brasileira, que no direito privado passou a garantir o valor máximo da proteção da pessoa humana:²⁹

Apesar do acanhamento, ficando aquém das expectativas doutrinárias e do próprio avanço jurisprudencial dos anos mais recentes), o Código Civil de 2002 reconheceu, expressamente, os direitos da personalidade nos arts. 11 a 21. Hodiernamente, contudo, entendem muitos ordenamentos jurídicos, almejando tornar mais efetiva a dignidade do homem, elevada ao *status* do princípio fundamental em muitos deles, que o melhor caminho legislativo a seguir é inscrever nos textos constitucionais os direitos da personalidade. Ganha corpo, desta maneira, o movimento de constitucionalização da proteção ampla e irrestrita da personalidade humana, como se percebe das experiências espanhola e italiana, além da necessária referência à ordem jurídica brasileira.

Isto posto, o Direito Civil, simetricamente à Constituição Federal, resguardou um conjunto de direitos mínimos essenciais para a garantia de uma vida digna.

Esclarece-se que, a incorporação de diretrizes constitucionais no Código Civil ocasionou superação da histórica dicotomia entre direitos público e privado, uma vez que os artigos dos direitos da personalidade, da mesma forma que o valor fundamental da Constituição, asseguram a tutela da dignidade humana.

A esse processo nomeia-se de constitucionalização do Direito Civil; ou nas palavras de Flórez-Valdés temos:³⁰

[...] um sistema de normas e princípios institucionais integrados na Constituição, relativos à proteção da pessoa em si mesma e suas dimensões fundamentais familiar e patrimonial, na ordem de suas relações jurídico-privadas gerais, e concernentes àquelas outras matérias residuais consideradas civis, que tem por finalidade firmar as bases mais comuns e abstratas da regulamentação de tais relações e matérias, nas

²⁹ *Ibidem.* p. 168

³⁰ FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. *El derecho civil constitucional*. Editora Cuaderno Civitas. 1986. p. 178-179

quais são suscetíveis de aplicação imediata, ou que podem servir de ponto de referência de vigência, da validade e da interpretação da norma aplicável ou da pauta para o seu desenvolvimento.

Portanto, devido ao reconhecimento de uma essencial conexão entre a dignidade da pessoa humana e ao grupo dos direitos da personalidade, a esses últimos direitos foram garantidas características diferenciadas quanto aos demais.

A respeito de tais atributos, Anderson Schreiber expõe que:³¹

Em breve síntese, é possível reconhecer os seguintes atributos aos direitos da personalidade: (i) *extrapatrimonialidade*: são direitos cuja função é proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, não sendo, portanto, suscetíveis de avaliação econômica, configurando situações jurídicas subjetivas existenciais, (ii) *generalidade*: sendo a dignidade valor reconhecido a todas as pessoas, a todos são assegurados os direitos voltados a promovê-la; (iii) *caráter absoluto*: sua observância se impõem a toda coletividade (*erga omnes*); (iv) *não taxatividade*: a ausência de previsão no Código Civil não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição (como os direitos à identidade pessoal, à integridade psíquica e à diferença, por exemplo), característica por vezes referida como "elasticidade"; (v) *imprescritibilidade*: podem ser exercitados a qualquer tempo, independentemente do decurso de longos prazos sem invocá-los; (vi) *inalienabilidade, indisponibilidade e intransmissibilidade*: como manifestações essenciais da condição humana, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte de seu titular, justificando a referência da doutrina a uma "titularidade orgânica", uma vez que as situações existenciais encontram sua razão de ser na realização do interesse do titular, sendo dele indissociável.

À vista disso, a noção de que o indivíduo é titular de um mínimo de direitos que garantem seu mínimo existencial deve se manter como compromisso do Poder Público. Caso não se verifique, o valor supremo do alicerce da ordem jurídica democrática é esvaziado, reduzido a um mero formalismo.

³¹ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 133

3. O DIREITO AO NOME COMO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE

3.1. Origem histórica

Pela origem etimológica a palavra “nome”, do latim *nōnen*, significa, palavra ou expressão que designa algo ou alguém.³² Assim, em sentido restrito e no uso comum, é um vocábulo que tem a função de denominar uma pessoa, um animal, uma coisa, bem como suas respectivas coletividades.

Nessa perspectiva, quando o homem começou a se aglomerar e deram-se início às sociedades, tornou-se imprescindível a criação de formas de identificação pessoal própria, a fim de que as pessoas fossem individualizadas. Por isso, é possível afirmar que a origem do nome referente aos indivíduos se confunde com a própria origem da civilização.

Historicamente, apesar do nome civil ter sido compreendido, em um primeiro momento, como apenas elemento identificador na sociedade, como explicitado, já possuía uma importância enorme. Prova disso são registros na Bíblia Sagrada que, entre os hebreus, atribuía-se nome individual aos recém-nascidos desde os oito dias após o nascimento.³³

Nesse sentido, conforme esclarecimentos de Caio Mário da Silva Pereira, “os povos da Antiguidade remota faziam o uso de nomes simples. Igualmente procediam os gregos, que designavam as pessoas por um nome formado de uma só palavra: Demóstenes, Péricles, Ulisses”.³⁴

Assim, na Grécia Antiga os indivíduos eram reconhecidos por determinado nome, que se caracterizava em ser único e individual, bem como de ser intransferível aos seus respectivos descendentes. A título de exemplo, podem ainda serem citados, os nomes Platão, Sócrates e Aristóteles.

Entretanto, em virtude da expansão populacional das tribos, o nome simples passou a não ser mais suficiente para caracterizar o sujeito em relações mais complexas, e acrescentou-

³² Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/nome> > Acesso em: 23/10/2018

³³ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil... op cit.* p. 269

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil... op cit.* p. 206

se, então, na identificação vocábulo que fazia menção à linha reta sucessória, para assinalar a qual família o indivíduo pertencia.

A respeito, o autor Limongi destaca que entre os hebreus, em princípio, usava-se um nome: Sther (Ester), Rakhel (Raquel), David (Davi). Com o crescimento e a multiplicação das tribos, surgindo muitos indivíduos, passaram a distingui-los com a indicação do respectivo progenitor: José Bar-Jacob ou José filho de Jacob. Igualmente, os nomes Bartimeu, Bartolomeu e Barrabás, indicam, respectivamente, filho de Timeu, filho de Tolomeu e filho de Abas. No Novo Testamento, na indicação dos apóstolos, encontramos Jacobus Zebedaei (Tiago de Zebedeu, filho de Zebedeu) e Pedro, Simão bar Iona (Simão filho de Jonas). Esse sistema também foi adotado pelos árabes, que empregam a palavra ben, beni ou ibn, como se vê em Ali Ben Mustafá (Ali, filho de Mustafá), Faiçal ibn Saud (Faiçal, filho de Saud).³⁵

Esse fenômeno ocorreu também, de uma forma mais detalhista, no Império Romano, uma vez que "os romanos adotavam um característico personativo, *prenomen*, que designava a pessoa; o *nomen*, indicativo de sua *gens*; e o *cognomen* apontava sua família".³⁶

Cumprido esclarecer que, no início, os romanos faziam uso apenas do nome gentílico (*nomen*), que era utilizado por todos os integrantes da *gens*³⁷, bem como o prenome (*prenomen*), elemento de identificação pessoal, que ficava em primeiro lugar. Para só depois haver a inclusão de um terceiro nome, qual seja, o *cognomen*, responsável por diferenciar famílias de uma mesma *gens*.

Dessa forma, no nome: *Publius Cornelius Scipio*, o prenome é Públio, o *nomen* é Cornélia e o *cognomen* é Cipiões. Assim, é possível afirmar que esse indivíduo, que foi político da República Romana, era da família dos Cipiões e membro da *gens* Cornélia, sendo, portanto, individualizado no ambiente que frequentava.

³⁵ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>> Acesso em: 29/10/2018

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil... op cit. p. 206*

³⁷ *Gens* é um termo que, na Roma Antiga, representava a identidade familiar de um determinado conjunto de famílias.

Prova da importância de elementos identificadores, é o famigerado Marco Túlio Cícero (em latim, *Marcus Tullius Cicero*), uma das importantes personalidades jurídicas de Roma, que era conhecido apenas por seu *cognome*, Cícero.

Merece destaque que, na mesma época, os plebeus³⁸ tinham nomes únicos, no máximo duplos; e os escravos possuíam o prenome de seus respectivos proprietários. Tais tratamentos são explicados em razão dos primeiros não serem ascendentes de famílias tradicionais e os segundos, por serem destituídos de qualquer direito na sociedade romana.

Contudo, mesmo com o acréscimo do nome do genitor ao vocativo pessoal, após determinado espaço temporal, muitos indivíduos passaram a apresentar o mesmo nome, apesar de pertencerem a famílias distintas. Assim para diminuir os equívocos já criados, passou-se complementar o nome individual por elementos que melhor caracterizassem o indivíduo. Para isso, como referencial, adotavam-se critérios "(...) do local onde vivia, os títulos que recebia mediante desempenho na guerra ou atividades desenvolvidas na sociedade".³⁹

Nessa linha de pensamento, Silvio de Salvo Venosa afirma que "vem daí por necessidade, um sobrenome, como hoje o conhecemos vulgarmente, tirado por um acidente geográfico ligado ao nascimento (Porto); de uma profissão (Ferreiro); de um sinal pessoal (Branco, Manco, Baixo); de uma planta (Pereira); de um animal (Coelho)".⁴⁰

O autor Português Antônio Menezes de Cordeiro também compartilha desse pensamento, ao afirmar que:

em sociedades muito simples, o nome de cada membro seria elementar: uma única palavra, porventura tomada ao acaso, bastaria. Em sociedades mais avançadas, o nome passou a ser escolhido socialmente, em princípio pelo pai com ou sem a intervenção da mãe. À medida que as comunidades se tornaram numerosas e complexas, um nome simples era insuficiente: houve que acrescentar vocábulos, indicando a origem, a filiação ou as características diferenciadoras.⁴¹

³⁸ Os plebeus, ou a plebe, como também eram conhecidos, compunham a classe da população que não tinha origem patricia (elite social e política romana).

³⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome das pessoas naturais*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964. p. 23

⁴⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil, vol.1, parte geral*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 213.

⁴¹ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil*. 4.ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2017. p.

Assim, os moradores da Roma Antiga passaram a adotar, para além dos três nomes próprios para denominar um indivíduo (*prenome, nome e cognome*), mais um elemento, o *agnome*.⁴² A respeito de tal componente, Caio Mário Pereira afirmou que "(...) alguns pospunham ao seu nome um *agnomen*, decorrente de um acontecimento importante de que participava e que o qualificava".

Tal forma de composição do nome próprio se fez presente na Europa no período da Idade Média, por meio da disseminação das incursões e conquistas romanas. No entanto, após as invasões dos Povos Bárbaros e da decorrente queda do Império, voltou-se a adotar o nome simples em detrimento de três nomes próprios.

Nessa perspectiva, Silvio de Salvo Venosa afirma que "com a invasão dos bárbaros na Idade Média, retornou-se ao costume do único nome. Passou a dar nome de santo às crianças por influência da Igreja, substituindo-se os nomes bárbaros pelos nomes do calendário cristão".⁴³ Por isso, no período medieval, os nomes, além de serem únicos, em sua maioria, possuíam origem religiosa.

No entanto, nos séculos VII e IX, o uso do nome duplo retornou a ter um papel de destaque, mas apenas entre os membros da realeza, que desejavam reafirmar o compromisso como bons cristãos. Assim, era comum determinadas famílias adotarem sobrenomes de origem religiosa, acreditando, principalmente, que tais complementos seriam capazes de garantir uma vida próspera e saudável para seu titular. A título de exemplo temos os seguintes sobrenomes: Santos; de Jesus; e da Cruz.

Merece destaque o decreto, emitido pelo Papa Gregório, em que "se deveriam dar às crianças nomes de santos".⁴⁴ Tal determinação, apesar de não ter sido integralmente executada, contribuiu para uma difusão de nomes religiosos. Desse modo, a participação da religião católica se consubstancia no uso de nomes de santos e datas cristãs, especialmente no período da Contra-Reforma.⁴⁵

⁴² Entre os antigos romanos, alcunha honorífica que se acrescentava ao nome de alguém para destacar uma de suas virtudes ou lembrar a excelência de um de seus atos.

⁴³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil... op cit.* p. 213.

⁴⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome das pessoas naturais... op. cit.* p. 33

⁴⁵ No século XVI, houve a Contrarreforma, que foi um esforço teológico, político e militar da Igreja Romana para se reorganizar e também confrontar o protestantismo que se espalharia pela Europa toda.

Ressalta-se que a influência do catolicismo ainda é extremamente presente no momento do registro do nome civil no Brasil, uma vez que, conforme dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último censo de 2010, tanto entre mulheres e homens, há a liderança e o predomínio de prenomes bíblicos. Prova disso, é "Maria" e "José" serem os mais populares no Brasil, com, respectivamente, 11,7 milhões e 5,7 milhões de ocorrências.⁴⁶

Ademais, "Ana" e "Antônia", também oriundas da Bíblia, constam no censo em segundo e quarto lugares femininos, respectivamente, com 3.079.729 e 588.783 de registros no país. Em relação aos prenomes masculinos, entre os 10 (dez) prenomes mais comuns, 7 (sete) são bíblicos, quais sejam, "José", como anteriormente mencionado, "João", "Antônio", "Paulo", "Pedro", "Lucas" e "Marcos", com, nessa ordem, 2.971.935, 2.567.494, 1.417.907, 1.213.557, 1.116.818 e 1.101.126.

Dessa forma, resta evidente que a hegemonia de nomes bíblicos é reflexo do fato do Brasil ser majoritariamente composto por adeptos ao catolicismo, em que dois a cada três brasileiros declaram ser adeptos dessa religião.⁴⁷

Percebe-se que a escolha do nome civil foi modulada, e ainda é, pelos fatores históricos e culturais de cada sociedade. A título de exemplo, pode ser utilizado a influência do futebol: antes dos anos de 1970, havia em torno de 2.000 mil pessoas registradas no país com o prenome de "Romário". No entanto, após o jogador Romário ter ganhado destaque entre os jogadores e, em sequência, ter participado da conquista de mais uma Copa do Mundo, foram registrados 39,7 mil crianças com esse nome, entre os anos de 1990 e 2000.

À vista disso, os usos e costumes de cada sociedade, devem ser analisados no momento em que se estuda esse instituto do nome civil, haja vista questões religiosas e esportivas, tais como, influenciaram nos critérios da escolha do nome.

Retornando à formação do nome, nos dias atuais, conforme Caio Mário Pereira:

⁴⁶ Censo 2010 do IBGE. *Nomes no Brasil*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/censo2010/apps/nomes/#/search>> Acesso em: 05/11/2018.

⁴⁷ *Idem*.

"retomou-se a adoção do nome complexo, que por muito tempo esteve em desuso, e entre nós adota-se o nome composto, de que se destaca o prenome como designação do indivíduo, e o sobrenome, ou nome patronímico, característico de sua família, transmissível hereditariamente, ou pela continuação nos descendentes do nome (i.e., sobrenome) paterno ou pela combinação do materno e do paterno".⁴⁸

Portanto, conforme exposto, em todos os períodos da humanidade, o homem sentiu ser indispensável distinguir uns aos outros perante a sociedade. Para isso, como referencial, adotavam-se critérios do nome da "família, do local onde vivia, os títulos que recebia mediante desempenho na guerra ou atividades desenvolvidas na sociedade".⁴⁹

Destaca-se que, nos dias atuais, essa lógica de distinção do indivíduo em relação ao grupo que compõem permanece. No entanto, apesar da adoção de sobrenomes, ainda há muitos homônimos registrados no país, isto é, pessoas que possuem o nome (prenome e sobrenome). Logo, com o objetivo de se evitar equívocos, todos os documentos devem constar o nome completo da mãe e a número do cadastro de pessoas físicas (CPF).

Isto posto, é incontroverso a necessidade, desde sempre, de cada indivíduo ser identificado em seu círculo social por meio de um nome (nome único ou nome complexo) digno e, por conseguinte, individualizado em relação a sua comunidade, mesmo quando ausente.

3.2. Natureza jurídica do direito ao nome

A definição da natureza jurídica do direito ao nome foi, e ainda é, objeto de permanentes discussões. Desse modo, houve o surgimento de diversas teorias para caracterizar esse direito.

Cumprido esclarecer que serão destacadas três teorias. No entanto, há outras correntes, que apesar de não terem alcançado tamanha publicidade como as a seguir assinaladas, também possuem grande importância na construção da natureza jurídica do nome. Nesse sentido, qual seja de corroborar o entendimento acerca da natureza jurídica do direito ao nome não consensual, Pontes de Miranda afirmou:

⁴⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil... op cit. p. 206.*

⁴⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome das pessoas naturais... op. cit.p.23*

"[...] que há pessoas que vêm no nome um direito *sui generis*, como uma instituição de polícia civil, justificada pela necessidade de identificar os indivíduos. Para outros, é sinal distintivo dá filiação; outros entendem o nome como uma sinal revelador da personalidade, como é a posição de Washington de Barros Monteiro".⁵⁰

A primeira ser apresentada é a Corrente Dominial, também conhecida como Teoria do Nome como Propriedade, pioneira nessa caracterização por considerar o nome um direito de propriedade absoluto. Assim, propagava a ideia de que o respectivo titular deveria gozar do prenome e sobrenome sem nenhum tipo de limitação ou qualquer espécie de restrição ao seu exercício.

Em sentido oposto, Silvio de Salvo Venosa declara que, apesar de alguns autores exporem que o direito ao nome se apresentar como forma de direito de propriedade, tal "(...) posição é insustentável, porque o nome situa-se fora de seu patrimônio (visto exclusivamente o termo do ponto de vista econômico), e é inalienável e imprescindível"⁵¹.

Nessa mesma linha de pensamento crítico do autor supracitado, Caio Mário Pereira, em seus pareceres, abraçava a tese de que o nome "é inalienável e imprescritível, não tem valor econômico próprio e não pode ser dotado de exclusividade, sendo repetido e usado por pessoas diferentes, dado que a linguagem não é bastante rica a possibilitar um nome a cada indivíduo".

No entanto, apesar de diversas desaprovações, tais como as apontadas, os defensores desse pensamento sustentam que "a propriedade, ao contrário do nome, é, via de regra, alienável e prescritível, tem valor econômico intrínseco e é exclusiva".⁵²

Por sua vez, Clóvis Beviláqua, amparado pelos estudos de Savigny e de Ilhering, acolheu a Teoria Negativista ou Regressiva, isto é, da não existência do direito ao nome. Essa corrente, insustentável nos dias atuais, considera que o nome civil não constitui um bem

⁵⁰ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Especial. Tomo VII. 1ª ed. Campinas: Editora Bookseller, 2000. p. 98

⁵¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil... op cit.* p. 188.

⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil... op cit.* p. 206

jurídico, por ter a única função de identificação. Desse modo, propagava que era impraticável sua autenticidade e, por conseguinte, a sua proteção jurídica.

Contestando tal pensamento, Caio Mario Pereira expôs que:

[...] encontra-se universalmente reconhecida a tutela jurídica do nome. Para os que negavam a existência do *direito ao nome*, esse sistema de proteção apresentava-se como um reflexo do que era devido à pessoa, que o nome designa e individua. Parece, entretanto, demasiadamente tímida a posição dos juristas que assim argumentavam, porque se a lesão geradora do direito de queixa se dirigiu à pessoa, atingiu-se em algo especificadamente, que é seu nome, e então o portador é indenizado em razão de um atentado a um certo bem jurídico. Não há, pois, razão para que se recuse ao nome o caráter de um direito, e assim dispôs o Código, ao estabelecer que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome.⁵³

Por fim, a mais atual manifestação é a Teoria do Direito da Personalidade, que por possuir arrimo na Constituição Cidadã, é a que se apresenta como a majoritariamente admitida no direito brasileiro.

Nesse sentido, essa corrente ao caracterizar o nome civil como um atributo da personalidade, defende que o direito tem como objetivo proteger a própria identidade da pessoa, caracterizando-se, assim, como um atributo não-patrimonial.

À vista disso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que "a legislação civil, inclusive, coaduna-se com este entendimento, cuidando do nome civil no capítulo dedicado aos direitos da personalidade (arts. 16 a 19, Capítulo II, do Título I, do Livro I), conferindo-lhe idêntica proteção (CC, art. 12)".⁵⁴

Dessa forma, o Código Civil consolidou o entendimento de que o direito ao nome possui natureza personalíssima. A título de exemplo, pode ser citado o art. 17, que veda, de forma expressa, o uso do nome em publicações ou representações que exponham ao desprezo público o seu titular, ainda que sem intenção difamatória.

⁵³ *Ibidem*, p. 50

⁵⁴ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil... op cit.* p. 270

4. LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS QUE TUTELAM O DIREITO AO NOME

No Brasil, o direito ao nome é abordado pelo Código Civil de 2002 (Lei de nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e pela Lei de Registros Públicos (Lei de nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Além disso, também se aplica no Brasil o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o país é signatário desde 1992.

Antes de adentarmos ao estudo da legislação pátria, importa reforçar que não há uma padronização no que se relaciona aos conceitos de “nome”, “prenome” e “sobrenome”, tendo em vista que o termo “nome” em algumas redações significa o nome por inteiro (prenome e sobrenome) e em outras, apenas o prenome.

A respeito dessa ausência de uniformidade conceitual, por parte do legislador, Maria Celina Bodin de Moraes ao ser citada na obra de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias discorreu:⁵⁵

Por vezes, usa a expressão “nome”, significando o nome por inteiro, ora emprega os termos “nome” e “prenome”, ou, ainda, “nome” e “sobrenome”. O mesmo se diga da Lei de Registros Públicos, a qual ora adota o termo “nome” para se referir ao nome completo, ora especifica “prenome” e “nome”, este último com significado de nome de família.

Por isso, reforça-se que, neste trabalho, os termos “nome” e “nome civil” são utilizados como sinônimo, sendo, portanto, destacado quando se referirem ao nome completo, isto é, incluindo o sobrenome.

4.1. Aspectos gerais do Código Civil, da Lei de Registros Públicos e do Pacto de São José da Costa Rica

O artigo 16 do Código Civil dispõe que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” À vista disso, o nome civil da pessoa natural é constituído pelo nome individual, que também pode ser denominado de prenome, e pelo sobrenome, podendo ser conhecido como nome patronímico. Ademais, eventualmente, pode haver um agnome.

⁵⁵ *Ibidem.* p. 271

Desse modo, o artigo 9º do Código Civil determina que todos os nascimentos devem constar em registros públicos:

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- I – os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Esclarece-se que as particularidades são tratadas na Lei de nº 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Públicos, em especial nos artigos 50 e 54:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

[...]

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

[...]

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo do registrando;
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

[...]

III – divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro do nascimento, prevalecendo este último;

IV – divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V – demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento.

Segundo o artigo 52, da referida lei, o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, possuem a obrigação de declarar o nascimento do filho. No entanto, em hipótese de ambos estarem impedidos de comparecerem ao cartório, há outras pessoas legitimadas para tal ação:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

- 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;
- 2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;
- 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Dessa forma, o nome civil é matéria de ordem pública, tendo em vista que, conforme exposto, todo nascimento deve ser registrado no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente do pai ou a mãe estarem, por qualquer que seja o motivo, impedidos de comparecerem ao cartório.

Ademais, no Pacto de São José da Costa Rica, o direito ao nome (prenome e sobrenome) também consta como uma garantia fundamental:

ARTIGO 18. DIREITO AO NOME

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Cumpra esclarecer que em virtude da ampla proteção dos direitos da personalidade e, por conseguinte, o nome civil ser compreendido como um verdadeiro atributo da personalidade, o artigo 17 do Código Civil brasileiro veda a utilização do nome em publicações ou representações que exponham ao desprezo público o seu titular, ainda que sem intenção difamatória.

Nessa perspectiva, o art. 18 do Código Civil brasileiro determina a vedação ao uso do nome alheio em propaganda comercial, sem anuência do titular. Dessa forma, Caio Mário Pereira⁵⁶ explica o porquê de ser proibida a exploração comercial do nome de uma pessoa, sem autorização:

A inspiração ontológica é a mesma: proteger a pessoa contra a usurpação de seu nome. O vocábulo “propaganda” é aqui usado em acepção ampla. E a repressão abrange toda espécie de vantagem econômica. Embora o nome, em si mesmo, não contenha expressão pecuniária, nada impede que o titular autorize seu uso mediante remuneração. Se alguém utilizá-lo sem anuência, poderá ser coagido a abster-se de

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil... op cit.* p.50

fazê-lo, além de indenizar o titular pelo abuso, entrando na composição do valor a projeção social ou empresarial do nome, o seu poder de aliciamento sobre o público, a natureza do produto ou do material anunciado, além de outros elementos subsidiários.

Desse modo, a proteção jurídica conferida ao nome civil se estende aos pseudônimos. Primeiro, faz-se necessário entender seu conceito. Segundo Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:⁵⁷

É importante fazer referência ao *pseudônimo* ou *heterônimo*. Com origens etimológicas na expressão grega *pseudos*, que indica mentira, serve o pseudônimo para a ocultação da identidade civil do titular, de modo a impedir seu reconhecimento pelo público em geral, sendo utilizado, normalmente, por artistas, escritores e jornalistas. É expressão que identifica alguém em sua atividade profissional, através de nome diverso do seu.

Assim, tal nome artístico ou literário, apesar de não ser a designação do nome civil, assimila a identidade pessoal e é dotado de caráter personalíssimo. Por isso, conforme art. 19 do Código Civil, a proteção jurídica dedicada ao nome prolonga-se ao pseudônimo.⁵⁸

No entanto, em virtude de representar a personalidade no mundo artístico ou literário, para gozar da tutela conferida ao nome, o pseudônimo escolhido deve respeitar os limites da ordem pública, bem como ser constante.

Cumprido destacar, também, que a Resolução de nº 23.405, do Tribunal Superior Eleitoral, permite o uso de pseudônimo, desde que relevante, para concorrer nas eleições:

Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Dessa forma, o pseudônimo apto a ser registrado no Tribunal Eleitoral, e, por conseguinte, receber a devida tutela jurídica, não deve atentar contra o pudor, bem como deve reportar ao respectivo candidato sem deixar nenhuma dúvida acerca de sua identidade.

⁵⁷ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil... op cit.* p.272

⁵⁸ Código Civil, Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

4.2. Exigências para o registro do nome civil no Brasil

Diferentemente de demais legislações, tal como a de Portugal, a lei brasileira é mais liberal no que se relaciona à regulamentação da composição do nome civil, tendo em vista que não há nenhuma exigência de número de vocábulos gramaticais, por exemplo.

Dessa forma, o único controle que a legislação brasileira realiza é restringir a possibilidade de atribuição de nomes que possam expor seus respectivos portadores a situações vexatórias. Essa determinação consta no parágrafo único do artigo 55, da Lei de Registros Públicos, confira-se:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Nessa disposição se fundamenta o argumento de que, em razão do prenome registrado acompanhar, via de regra, seu titular durante toda a sua vida, sendo esse esdrúxulo, pode ocasionar diversos constrangimentos, especialmente na fase escolar com crianças e adolescentes, potenciais vítimas de *bullying*⁵⁹.

Já na vida adulta os constrangimentos podem ultrapassar apelidos humilhantes, tal como dificuldades de conseguir um emprego e de ter que soletrar, após determinada situação humilhante, o seu respectivo nome e a razão pela qual os pais o escolheram.

Assim, quando o oficial de registro concluir que o nome escolhido para a criança pode suscitar situações humilhantes e vergonhosas, esse deve se recusar a fazer o registro de nascimento. Esclarece-se que não é a opinião do registrador que deve predominar, mas sim uma avaliação crítica baseada na razoabilidade e no bom senso.

Desse modo, caso os pais insistam em registrar o nome vetado, o oficial do registro civil deve instaurar um processo administrativo de dúvida ao juiz corregedor competente. Logo,

⁵⁹ É a prática de atos violentos, intencionais e repetidos, contra uma pessoa indefesa, que podem causar danos físicos e psicológicos às vítimas.

após ouvir os pais e o promotor de justiça (haja vista o Ministério Público ser o órgão responsável em defender os interesses da criança), esse juiz irá decidir, por meio de uma sentença, se o prenome escolhido pelos pais poderá ou não ser registrado.

Essa autonomia de recusar o prenome desejado pelos pais tem como objetivo proteger o direito personalíssimo ao nome da criança que ainda não pode exercê-lo. Cumpre destacar que essa negativa não pode ocorrer com sobrenomes, tendo em vista que possuem a função de identificar a origem familiar, bem como não ser situação abrangida pelo parágrafo único do art. 55, da Lei de Registros Públicos, que se limita em citar “prenome”.

Desse modo, no cartório de registro civil da cidade de Sorocaba, estado de São Paulo, o oficial recusou os seguintes prenomes escolhidos pelos pais: Xismen (em referência aos mutantes das histórias em quadrinhos do X-Men), Alucard (que significa Drácula ao contrário) e Gesptsfl, em razão de ser impronunciável⁶⁰.

Na mesma linha de raciocínio, o oficial de registro da cidade de Assis Chateaubriand, estado do Paraná, se recusou a lavrar certidão de nascimento com o nome Rerynk, sob o argumento de, no futuro, poderia causar constrangimento para a criança. Assim, o empasse foi submetido ao juiz competente que, ao analisar a situação, afirmou que apesar de prenome em questão ser diferente, concluiu que não poderia proporcionar nenhum vexame ao seu portador.⁶¹

No entanto, apesar da atuação dos registradores estar vinculado ao que dispõem a norma, muitos nomes, considerados pelo entendimento do homem médico como vexatórios, constam em inúmeras certidões de nascimentos.

Prova disso é que na cidade de São Mateus do Maranhão, estado do Maranhão, os filhos em comum de João de Deus da Silva, que se próprio apelidou de Sol Hidramix Riosraiosparaíso Diforças Hahlmeixeixas Hinfinito, e da Maria Deusamar Alves de Souza, foram registrados com os seguintes nomes: Jhaesneanflayquisheidex, Jhoicileifranklinsheixe

⁶⁰ Cartório que recusou registro de Pedro já barrou 'Xismen' e 'Gesptsfl', por Jomar Bellini, publicado em 20/01/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2015/01/cartorio-que-recusou-registro-de-pedro-ja-barrou-xismen-e-gesptsfl.html>> Acesso em: 07/11/2018

⁶¹ Após recusa de cartório, bebê tem 'nome difícil' registrado por ordem judicial, por RPC Cascavel, publicado em 02/11/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/apos-recusa-de-cartorio-bebe-tem-nome-dificil-registrado-por-ordem-judicial.ghtml>> Acesso em: 07/11/2018

e Jhaulismaflancyo; já as filhas os nomes escolhidos foram Jharquilankleybia, Jhartehamkeulamar, Jhoenamarkeissene, Jhardeikleichek e Jharkhinawhannekhemilly⁶².

À vista disso, resta evidente que os nomes supracitados, por serem extremamente difíceis de serem pronunciados, além de exporem ao ridículo seus portadores, o oficial do registro civil da cidade não deveria ter lavrado, de imediato, a certidão de nascimento com tais prenomes; e sim ter observado a conduta de submeter à decisão judicial.

Já na cidade de Assis Chateaubriand, no estado do Paraná, o oficial do registro civil vetou o nome Rerynk, por considerar difícil sua pronúncia e, por conseguinte, expor a situações constrangedoras a criança. No entanto, o juiz responsável concluiu que, apesar de diferente, o nome não se apresentava como vexatório.

Na hipótese de a dúvida suscitada pelo oficial de registro civil ser julgada procedente e os pais, ainda, insistirem na escolha do nome considerado vexatório, o recurso cabível é a apelação.

Nesse sentido, o acórdão a seguir do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro permitiu o registro do prenome “Hadassah Yahudi”, apesar de o oficial de registro ter suscitado a dúvida quanto ao registro, bem como a sentença, na primeira instância, ter julgado procedente a conduta da vedação ao nome, confira-se:

Apelação. Serviço registral. Dúvida suscitada pelo cartório de registro civil de pessoas naturais do distrito único de belford roxo. Requerimento para registro de nascimento de criança com o **nome hadassah yahudi aniceto da costa**. Adiamento do registro tendo em vista alegação de desconhecimento do segundo prenome. Sentença que julgou procedente a dúvida. Interposição de apelação. Parecer da douda procuradoria pelo provimento do apelo. **Nome pouco usual, mas que não pode ser classificado como vexatório. O prenome questionado é repleto de significados, inclusive de cunho religioso, sendo certo que nenhum desses expõe a criança a ser registrada ao ridículo. Recurso provido para que a dúvida seja julgada improcedente.** (TJ-RJ – Processos não abrangidos tecnicamente nos outros tipos: 00005990720158190810, Relator: MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/02/16, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 24/02/2016) (grifos nossos).

⁶² PAIS CRIAM NOMES INUSITADOS PARA FILHOS E TODOS COMEÇAM COM “J”, por Glauco Araújo, publicado em 04/09/2015. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/maranhao/2015/nomes-inusitados-de-uma-familia-do-maranhao/>> Acesso em: 07/11/2018

Dessa forma, a decisão assegurou que o nome, apesar de ser diferente, não tem o potencial para causar futuros embaraços ao seu titular, permitindo, assim, o registro do nome escolhido pelos pais da criança.

Nesse diapasão, novamente o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou decisão de primeira instância, que não autorizou o registro do nome “Makeda Foluke de Paula”. Confira-se:

Apelação. Serviço registral. Dúvida suscitada pelo cartório de registro civil de pessoas naturais do segundo distrito da comarca de São João de Meriti. Requerimento para registro de nascimento de criança com o **nome Makeda Foluke de Paula**. Adiamento do registro tendo em vista a alegação de que o prenome pode soar com significado diverso, podendo trazer constrangimentos à criança. Sentença que julgou procedente a dúvida. Interposição de apelação. Parecer da douta procuradoria pelo provimento do apelo. **Nome pouco usual, mas que não pode ser classificado como vexatório. O prenome questionado é de origem africana e contem significado étnico e cultural. Recurso provido para que a dúvida seja julgada improcedente.** (TJ-RJ – Processos não abrangidos tecnicamente nos outros tipos: 00001735820168190810, Relator: CELSO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/06/2016, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 13/06/2016) (grifos nossos).

À vista disso, sob o argumento de que, apesar de o prenome escolhido pelos pais possui uma pronúncia incomum, não expõem o respectivo titular a situações vexatórias, foi autorizado o registro do nome.

Isto posto, o fato de a legislação brasileira não especificar quais os critérios que devem ser adotados para que prenomes sejam classificados como vexatórios, faz com que diversos nomes humilhantes e vergonhosos sejam registrados.

A título de exemplo, poderia haver uma limitação quanto à grafia de nomes americanizados, isto é, só devem ser registrados de acordo com a língua estrangeira, e não como são pronunciados no Brasil, como ocorre com o prenome Brian em detrimento de Brayán.

Poderia haver, também, um controle no que se relaciona à quantidade de letras, pois é de extrema dificuldade a pronúncia, bem como interfere, por exemplo, no processo de alfabetização das crianças. Desse modo, o nome Jharkhinawhannekhemilly, de 23 letras, não teria sido registrado, conforme exposto anteriormente.

Além disso, nomes referentes a líderes políticos responsáveis por grandes genocídios não deveriam ser registrados. No entanto, no Brasil, haja vista a ausência de um controle mais rígido dos nomes civis aptos ao registro, há 188 Hitlers, sendo que 24 desses possuem menos de 20 anos, ou seja, as respectivas certidões de nascimentos foram lavradas após o holocausto nazista.⁶³

⁶³ Temos 188 Hitlers, 387 Rihannas e 165 Maradonas registrados no Brasil, por Felipe Germano, publicado em 8/05/2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/temos-188-hitlers-387-rihannas-e-165-maradonas-registrados-no-brasil-diz-ibge/>> Acesso em: 07/11/2018

5. LEGISLAÇÕES PORTUGUESAS QUE TUTELAM O DIREITO AO NOME

Antes de adentrarmos ao estudo comparado com as legislações de Portugal, são necessários esclarecimentos acerca do conceito de “nome próprio” e “apelido”, haja vista possuírem significados diversos com relação ao Brasil.

No ponto, o autor Antônio Menezes de Cordeiro nos explica:⁶⁴

De acordo com a tradição portuguesa e o termo da evolução acima relatada, vertida nas leis, os nomes das pessoas compõem-se do nome próprio e dos apelidos. Podemos fazer as seguintes distinções:

- nome: o conjunto de vocábulos que designem individualmente uma pessoa singular;
- nome próprio: os vocábulos que se reportam apenas à pessoa considerada (p ex., Abel ou Bento);
- apelido: os vocábulos que situam essa pessoa no âmbito da família de origem (p. ex., Costa ou Silva).

Desse modo, o termo “nome” possui o mesmo significado que no Brasil, ou seja, identifica individualmente uma pessoa da coletividade. Já “nome próprio”, ao ser caracterizar como um conjunto de vocábulos que se referem apenas à determinada pessoa, na legislação brasileira, é sinônimo de apelido.

Já “apelido” em Portugal, por significar conjunto de vocábulos que situam determinado indivíduo no âmbito de sua família de origem, corresponde, no Brasil, ao sobrenome.

5.1. Aspectos gerais do Código Civil e do Código de Registro Civil português

A respeito do direito ao nome, e, por sequência, da obrigatoriedade de seu registro, as autoras portuguesas Filomena Maria Mocica e Maria de Lourdes Serrano afirmaram que:

O interesse primeiro na atribuição de um nome é assim, um interesse da pessoa a quem esse nome é dado, pois se trata da sua própria identificação: é que, todas as pessoas têm o direito a ser chamadas (ou denominadas) em termos de não serem confundidas com os restantes membros da comunidade a que pertencem. Mas, subjacente a esse interesse individual ou pessoal, existe na identificação das pessoas que se faz pela atribuição de um nome, um interesse público – um interesse da própria *communitas civium*: de facto nas sociedades actuais, constitui uma necessidade colectiva que todas as pessoas tenham um nome desde logo porque elas,

⁶⁴

CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil...op cit.* p. 227

além de direitos, têm deveres a cumprir, tanto para com as outras pessoas, como para com o Estado.⁶⁵

À vista disso, o Código Civil Português, instituído pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, determina, em seu artigo 72.º, que todo indivíduo tem o direito ao nome. Confira-se:

Artigo 72.º

(Direito ao nome)

1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.
2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcial idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.

Nessa perspectiva, o Código de Registro Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 131/95, que se apresenta como legislação complementar, determina que o registro do nascimento é obrigatório:

Artigo 1º

Objecto e obrigatoriedade do registro

- 1 - O registro civil é obrigatório e tem por objeto os seguintes fatos:
 - a) O nascimento [...]

Esclarece-se que, em correspondência com a legislação pátria, o Código Civil, em seu artigo 74ª, dispõem que pseudónimo (ortografia lusíada), deve gozar da mesma tutela jurídica conferida ao nome, desde que possua notoriedade.

No que se relaciona ao prazo e local de registro, o Código de Registro Civil define que, desde que o nascimento tenha ocorrido em território português, a criança deve ser registrada em, no máximo, 20 dias, contados do nascimento. Essa regra, que consta no art. 96, permite que o registro em questão seja realizado em qualquer conservatória do registro civil, ou se o nascimento ocorrer em unidade de saúde em que seja possível declarar o nascimento, até o momento em que a parturiente receba alta.

Ademais, essa mesma legislação prevê que, desde que haja um acordo entre os membros do Estado responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde e as unidades de saúde,

⁶⁵ MOCICA, Filomena Maria B. Máximo e SERRANO, Maria de Lurdes M. *Código do Registro Civil...* op cit. p. 72

podem haver declarações de nascimento em tais estabelecimentos. Isso é o que determina o artigo 96º-A:

Artigo 96º-A

Declarações de nascimento em unidades de saúde

1 - A declaração de nascimento ocorrido em unidades de saúde privadas depende de protocolo a celebrar entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde e estas unidades de saúde. 2 - As condições de celebração dos protocolos referidos no número anterior e as respectivas cláusulas tipo são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde. (Aditado pela Lei nº 29/2007, de 2 de agosto)

A respeito de quem incube o registro, o Código de Registro Civil impõe a obrigatoriedade, em um primeiro momento, aos pais ou a algum representante legal da criança, desde que seja mandatado por escritura particular. Na eventualidade de esses estarem impedidos, compete ao diretor, administrador ou outro funcionário da unidade de saúde em que ocorreu o parto registrar o nascimento.

Nesse diapasão, o artigo 101 determina que são competentes para lavratura do registro de nascimento qualquer conservatória do registro civil e a unidade de saúde em que ocorreu o nascimento, desde que seja possível declará-lo neste último lugar.

Assim, para efeitos dos assentos de nascimentos em Portugal, considera-se naturalidade o lugar em que o nascimento ocorreu ou o lugar, em território português, da residência da mãe do registrado, à data do nascimento.

Ademais, o mesmo diploma legal, no artigo subsequente, elenca quais são os requisitos que o registro de nascimento deve conter para ser considerado válido:

Artigo 102º

Requisitos especiais

1 - Além dos requisitos gerais, o assento deve conter os elementos seguintes:

- a) O nome próprio e os apelidos;
- b) O sexo;
- c) A data do nascimento, incluindo, se possível, a hora exacta;
- d) A freguesia e o concelho da naturalidade;
- e) O nome completo, a idade, o estado, a naturalidade e residência habitual dos pais;
- f) O nome completo dos avós;
- g) As menções exigidas por lei em casos especiais.

2 - Os elementos são fornecidos pelo declarante, devendo ser exibidos, sempre que possível, os documentos de identificação dos pais.

3 - O funcionário que receber a declaração deve averiguar a exactidão das declarações prestadas, em face dos documentos exibidos, dos registos em seu poder e das informações que lhe for possível obter.

4 - Para efeitos dos assentos de nascimento ocorridos em unidades de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português, considera-se naturalidade o lugar, em território português, da residência habitual de um dos progenitores, à data do nascimento.

5 - Sempre que o nascimento ocorra em território português em unidade de saúde onde não seja possível declarar o nascimento, deve ser exibido documento emitido pela unidade de saúde que comprove a ocorrência do parto e indique o nome da parturiente.

6 - Se o nascimento ocorrer em território português fora das unidades de saúde, deve ser exibido documento emitido nos mesmos termos do número anterior.

7 - A realização das averiguações necessárias não deve impedir que o assento seja lavrado em acto seguido à declaração. (Redação do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro).

No ponto, José de Seabra Lopes, explica:⁶⁶

São exemplo de menções legalmente exigidas as referidas no art. 56.º - natureza, proveniência e data da emissão do título em que se baseou uma transcrição – e a indicação da nacionalidade de progenitores estrangeiros (art. 37.º da Lei da Nacionalidade).

5.2. Exigências para o registo do nome civil em Portugal

O Código de Registo Civil, sob o argumento da proteção integral ao indivíduo^o, regula, de forma minuciosa a composição do nome, no n.º 2 do artigo 103.

Por esse motivo, para o nome completo ser registado, deve ser composto por, no máximo, seis vocábulos gramaticais, simples ou composto, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos.

Dessa forma, o autor José de Seabra Lopes, nos esclarece que:⁶⁷

Por vocábulo gramatical composto entende-se um vocábulo, constituído por dois ou mais vocábulos simples, que possua um significado autónomo.

São exemplos, entre muitos: Boa-Alma, Castelo-Branco, Corte-Real, Espírito-Santo, Madre de Deus, Rio Torto, Sant'Ana, Santa Clara, Santa Maria, São Bento, Sotto Mayor, Todo-Bom, Sim-Sim, etc.

⁶⁶ LOPES, José de Seabra. *Direito dos Registos e do Notariado*. Coimbra: Editora Almedina, 2005. p. 62

⁶⁷ *Ibidem*. p. 63

Ademais, a legislação complementar em questão dificulta o registro de estrangeirismos, bem como veta nomes ambíguos, isto é, de nomes que geram dúvidas acerca do sexo do titular do nome. Vejamos:

Artigo 103º

(Composição do nome)

[...]

a) os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, não devendo suscitar dúvidas sobre o sexo do registrando;

b) São admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se o registando for estrangeiro, houver nascido no estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa;

c) São ainda admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se algum dos progenitores do registando for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa [...].

Desse modo, o registro de nome estrangeiro apenas é admitido em sua forma originária desde que a criança a ser registrada seja estrangeira, isto é, não tenha nascido em Portugal ou possua outra nacionalidade além da portuguesa.

Esclarece-se que, na hipótese de um dos pais da criança ser estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa, também é permitido o registro do nome próprio estrangeiro em sua forma original.

À vista disso, a jurisprudência portuguesa tem o papel de reforçar a necessidade de que seja respeitada a onomástica⁶⁸ nacional, ao não permitir, por via judicial, o registro de nomes que desrespeitem as determinações previstas no artigo 103º.

Nesse sentido, a título de exemplo, o Supremo Tribunal de Justiça, no ano de 2014, não permitiu o registro do nome “Fitz”, sob o argumento de que, por ser oriundo de *filius*, não pertence claramente à onomástica portuguesa, desrespeitando, assim, o regulamento nacional. Ademais, foi certificado que tal recusa não feria o direito à identidade da criança.

Trecho dessa decisão foi destacada pelo autor português Antônio de Menezes de Cordeiro:⁶⁹

⁶⁸ Ciência que estuda a etimologia, as transformações e a classificação dos nomes próprios.
⁶⁹ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil...op cit.* p. 231

[...] conjunto de relações, traduzidas em intersubjetividade de direitos e deveres entre cidadãos entre si e entre cada um deles e o Estado que impõem que se reconheça a esse mesmo Estado o direito de intervir por via legislativa, impedindo a escolha de nomes sem qualquer ligação ao onomástico nacional ou que se mantenham estranhos, por inadaptáveis, à língua portuguesa, prevenindo possíveis deturpações e confusões decorrentes dessa falta de correspondência gráfica e fonética”. STJ 27-jan-2014 (Alves Velho), CJ/Supremo XII (2004) 1,4-44 (43/II44/i).

Nessa perspectiva, o nome “Petiz” também foi indeferido pela jurisprudência portuguesa, sob a mesma fundamentação de que “advém do francês *petit*, latim *petitius*, é termo português, mas não como nome de pessoa”⁷⁰.

Acerca de nomes ambíguos, as autoras portuguesas Filomena Maria Máxima Mocica e Maria de Lourdes Serrano⁷¹, expõem a seguinte orientação:

Havendo dúvidas quanto ao género de um nome próprio deve ser consultada a CRCentrais. Como o primeiro elemento do nome próprio é que define o sexo, o género do segundo elemento não é determinante (P.º 14980/81, da mesma conservatória).

Ainda, no que relaciona às limitações na escolha do nome dos filhos, em razão de determinação prevista no art. 103 do Código de Registro Civil, irmãos não podem possuir o mesmo nome, exceto se um deles for falecido.

No ponto o autor José de Seabra Lopes, informou que:⁷²

A proibição atribuída a irmãos do mesmo nome próprio não deve ser entendida em termos estritos; assim, se foram atribuídos dois nomes próprios, um deles pode ser comum, como o podem ser ambos a respectiva ordem foi invertida. É o caso, por exemplo, de irmãs com os nomes próprios de Ana Maria, Ana Paula ou Ana Sofia, ou de irmãos com os nomes próprios de João Manuel e Manuel João.

Nessa perspectiva, as autoras Filomena Maria Máxima Mocica e Maria de Lourdes Serrano, esclareceram:⁷³

Não se encontra abrangida pela proibição da al. d) do n.º 2 a atribuição, a irmãs gémeas, dos nomes próprios do sexo feminino Ana Alexandra e Ana Catarina, nem

⁷⁰ RCB 23-mar-2014 (Garcia Calejo), CJ XXIX (2004) 2,20-22.

⁷¹ MOCICA, Filomena Maria B. Máximo e SERRANO, Maria de Lurdes M. *Código do Registro Civil Anotado e Legislação Complementar*. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2003. p. 167

⁷² LOPES, José de Seabra. *Direito dos Registros... op cit.* p. 64

⁷³ MOCICA, Filomena Maria B. Máximo e SERRANO, Maria de Lurdes M. *Código do Registro Civil... op cit.* p. 166

a irmãos gémeos dos nomes próprios Ivo Alexandre e Hugo Alexandre por, pese embora um dos vocábulos ser comum, resultaram diferentes os nomes no seu conjunto, conforme se sustenta nos P.ºs 21 RC 92 SIN e 54 RC 92.

O conceito de “o mesmo nome próprio” insito no n.º2, al. d), abrange apenas os nomes próprios iguais, no sentido da igualdade de todos os vocábulos constitutivos. Pode, assim, ser atribuídos a dois irmãos – gémeos ou não, - os nomes próprios Joaquim Manuel e Manuel Joaquim.

No tocante aos apelidos, a alínea e), n.º 2 do artigo 103º, da legislação complementar em análise, dispõe que esses são escolhidos entre os que pertençam a ambos ou a só um dos pais da criança a ser registrada, ou a cujo uso qualquer deles tenha direito, mesmo quando não integre parte de seu nome.

Nessa perspectiva, as autoras Filomena Maria Máxima Mocica e Maria de Lourdes Serrano destacam que:⁷⁴

Encontra-se fixada doutrina nos Serviços Jurídicos (cfr. P.º 384 RC 32), no sentido de que pode ser incluído no nome de um registado qualquer apelido, desde que o mesmo pertence à família do pai ou da mãe, independentemente do grau de parentesco do antepassado que o usou – P.º 21 RC 91.

Acrescentam, ainda, que:⁷⁵

As partículas de ligação – de, da, dos, e – não se contam como unidades vocabulares e podem ser aceites mesmo quando se não encontrem nos nomes dos pais. Nada proíbe também a repetição de apelidos que pertençam simultaneamente ao pai e à mãe.

Em caso de abandonados⁷⁶, cabe ao declarante atribuir ao registando um nome completo, respeitando as regras supramencionadas. Essa hipótese é tratada na *alínea f*, n.º2, do artigo 103º do Código de Registro Civil.

Ademais, há as seguintes orientações:

Artigo 108º

Nome

1 - Compete ao conservador atribuir ao registando um nome completo, devendo escolhê-lo de preferência entre os nomes de uso vulgar ou derivá-lo de alguma

⁷⁴ *Ibidem*. p. 168

⁷⁵ *Ibidem*. p. 167

⁷⁶ Conforme definição do artigo 105º do Código de Registro Civil, os abandonados são “(...) os recém-nascidos de pais desconhecidos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar e, bem assim, os indivíduos de idade aparente inferior a 14 anos, ou demente, cujos pais, conhecidos ou não, se hajam ausentado para lugar não sabido, deixando-os ao desamparo”.

característica particular ou do lugar em que foi encontrado, mas sempre de modo a evitar denominações equívocas ou capazes de recordarem a sua condição de abandonado e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 103.º

2 - Na escolha do nome deve, todavia, respeitar-se qualquer indicação escrita encontrada em poder do abandonado, ou junto dele, ou por ele próprio fornecida.

Por fim, dúvidas sobre a composição do nome são esclarecidas por despacho do diretor-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, conforme consta no n.º.4, do artigo 103.º do Código de Registro Civil, norma esta em análise.

Ademais, caso os pais pretendam registrar seus respectivos filhos com um prenome que não esteja na lista, meramente exemplificativa, de nomes que, por cumprirem os requisitos exigidos em lei, foram admitidos nas conservatórias, bem como haja dúvida acerca de sua admissibilidade pela legislação, a Conservatória dos Registos Centrais também deve ser consultada.

6. HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME

A Lei de Registros Públicos brasileira, em seu art. 58, adotou a regra da inalterabilidade relativa do prenome, com o objetivo de preservar as relações sociais ao dispor que: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

Isso significa que, em princípio, o nome não pode ser alterado. No entanto, em hipóteses excepcionais, conforme veremos a seguir, a lei e a jurisprudência permitem a retificação ou a mudança do mesmo.

A respeito do tema, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves externaram:⁷⁷

Em sendo assim, em linha de princípio, o nome será alterável, tão somente, em situações excepcionais, previstas expressamente em lei, ou por força de situações outras, igualmente excepcionais, reconhecidas por decisão judicial. A situação é justificável. É o que o nome implica em registro público e, via de consequência, os registros públicos devem espelhar, ao máximo, a veracidade dos fatos.

[...]

Desse modo, é fácil perceber a possibilidade (excepcional) de modificação do nome, nas hipóteses previstas em lei ou com base em hipóteses outras, admitidas judicialmente.

À vista disso, elencaram as principais situações excepcionais da modificação do prenome:⁷⁸

- 1) Hipóteses de alteração do prenome
 - a) quando expuser o titular ao ridículo ou à situação vexatória, bem como se tratando de nome exótico LRP, art. 55, Parágrafo Único);
 - b) havendo erro gráfico evidente, caracterizado, e.g., por equívocos de grafia;
 - c) para inclusão ou modificação de apelido público notório, também chamado de hipocorístico (art. 58 e Parágrafo Único, LRP) [...];
 - d) pela adoção (ECA, art.47, § 5º, e CC, art. 1627);
 - e) pelo uso prolongado e constante de nome diverso [...];
 - f) quando ocorrer homonímia depreciativa, gerando embaraços profissionais ou sociais;
 - g) pela tradução, nos casos em que o nome foi grafado em língua estrangeira (é o exemplo do estrangeiro que se naturaliza brasileiro, podendo pleitear a retificação do seu nome, através da adaptação ou tradução).
- 2) Hipóteses de alteração do sobrenome
 - a) pela adoção (ECA, art. 47, § 5º) [...];
 - b) pelo casamento, quando é facultado a qualquer dos nubentes acrescer o nome do outro (CC, art. 1565, § 1º), inclusive podendo ambos modificar o nome, acrescentando o sobrenome de seu consorte;

⁷⁷

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil... op cit.* p. 272

⁷⁸

Ibidem. p. 273

- c) pela separação judicial ou pelo divórcio, uma vez que o(s) cônjuge(s) que alterou o seu nome patronímico pelo casamento poderá voltar a utilizar o nome que possuía antes de casar (CC, arts. 1.571, § 2º, e 1.578);
- d) para a inclusão de sobrenome de ascendente (inclusive abarcando a chamada inclusão de sobrenome avoengo na hipótese de acréscimo do patronímico dos avós), desde que não prejudique o patronímico dos demais ascendentes;
- e) pela união estável ou pela união homoafetiva;
- f) pela anulação ou declaração de nulidade do casamento (quando os ex-cônjuges voltam a ter o nome que dispunham antes de casar, exceto se se tratar de casamento putativo e optar de boa-fé por permanecer com o nome de casado).

Nesse sentido, a jurisprudência reafirma que, em razão do prenome envolver interesse de toda a sociedade, sua retificação deve ser motivada e excepcional.

A título de exemplo, analisemos o caso em que a interessada Lais Gertrudes Fontana da Silva, sob o argumento de ser, frequentemente, exposta a situações constrangedoras por força do prenome “Gertrudes”, pleiteou a sua exclusão.

No entanto, tanto na primeira, quanto na segunda instância, o entendimento foi de que o prenome questionado é comumente utilizado na sociedade brasileira para identificar pessoas do sexo feminino. Logo, a conveniência e a vontade particular não são suficientes para a exclusão pretendida, por destoar o princípio da imutabilidade do nome. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – ACRÉSCIMO DE PRENOME – EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO. 1. A imutabilidade do nome civil, versada nos artigos 57 e 58 da Lei nº 6.015/73, revela-se como um princípio de ordem pública, sendo certo que a sua definitividade envolve o interesse de toda a sociedade, constituindo-se em garantia segura e eficaz das relações de direito e obrigações correlatas. 2. Não havendo prova da excepcionalidade e da motivação necessária a alteração, é de se manter a sentença recorrida. (TJ-ES - APL: 000853064201480014, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABRU FILHO, Data de Julgamento: 26/04/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2016).

Dessa forma, possíveis alterações apenas são autorizadas quando são devidamente fundamentadas, isto é, o pedido de alteração não pode corresponder a um mero capricho ou uma situação insignificante na vida do interessado.

Esclarece-se que, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, o nome pode ser alterado, independentemente de previsão legal expressa. No entanto, o requerente deve trazer aos autos que, de fato, seu respectivo nome o submete a situações constrangedoras, que poderiam ser evitadas, caso o prenome fosse alterado.

A respeito do tema, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves concluem que:⁷⁹

[...] lembrando a compreensão do nome civil como um aspecto integrante da personalidade humana, projetando sua dignidade no seio social e familiar, é preciso repisar a admissibilidade de modificação do nome em situações não previstas, expressamente, em lei.

Assim, reclama-se uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitindo a sua alteração justificadamente para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto, por deliberação do juiz – através de procedimento de jurisdição voluntária, na vara de registros públicos, com intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei.

Desse modo, devido à regra geral da inalterabilidade, o julgador, deve analisar se, na situação concreta, a modificação do prenome é, de fato, essencial para garantir a dignidade de seu portador. Assim, na ausência de alguma justificativa plausível, o judiciário pode negar a alteração do prenome.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vetou a exclusão de “JOSEFA” do nome composto “IRIS JOSEFA”, ao concluir que, por não apresentar nenhum motivo relevante, bem como não houve comprovação de qualquer hipótese excepcional, configurava-se, basicamente, como um capricho por parte da requerente. Vejamos:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Pedido de supressão do prenome JOSEFA no assento da autora (passando a constar IRIS, ao invés de IRIS JOSEFA) – **Ausência de motivo relevante ou de comprovação de qualquer hipótese excepcional – Sentença de improcedência mantida** – RECURSO NÃO PROVIDO (TJ – SP 10049354920178260009 SP 1004935-49.2017.8.26.0009, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 03/05/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2018) (grifos nossos).

Isto posto, nos subcapítulos subsequentes, irão ser abordadas determinadas hipóteses de alteração de prenomes, incluindo as amparadas em pedido judicial para uso do nome social e a por motivos pessoais, estas últimas hipóteses não previstas expressamente em lei.

6.1. Nomes vexatórios

A justificativa mais comum para pedidos de alteração de prenome é a baseada nomes vexatórios, isto é, os respectivos portadores de determinados nomes afirmam que esses o expõem a situações constrangedoras e, assim, fazem jus à modificação.

⁷⁹ *Ibidem.* p. 276

Tal fundamentação é mais frequente, haja vista, como já relatado, que único controle que a norma jurídica brasileira realiza é restringir a possibilidade de atribuição de nomes que possam expor seus respectivos portadores a situações vexatórias. Salienta-se que essa determinação consta no parágrafo único do artigo 55, da Lei de Registros Públicos:

Art. 55.

[...]

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Desse modo, a alteração do prenome poderá ser requerida a qualquer tempo, ou seja, não há a perda do direito de pleitear tal modificação em virtude do seu não exercício em determinado período.

Isto posto, o portador do possível nome vexatório deve ajuizar uma ação, por meio de seu advogado, na Vara de Registros Públicos, fundamentando, de forma detalhada, o pleito da alteração do prenome.

Nessa perspectiva, o juiz competente irá realizar uma análise do caso concreto, para inferir, se de fato, o prenome em questão implica constrangimento ao seu portador.

Esclarece-se que, por se tratar de matéria de ordem pública, é obrigatória a intervenção do Ministério Público no processo que tiver como objeto a alteração do nome, seja só o prenome ou o nome completo (incluindo os sobrenomes).

À vista disso, a título exemplificativo, segue trecho da sentença exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca Italva, em que foi reconhecido que o prenome “Theikson” é vexatório e, assim, foi permitido que seu titular o alterasse para “Bruno”, confira-se:

THEIKSON DUARTE OLIVEIRA, maior, absolutamente capaz, requereu a **ALTERAÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO aduzindo, em síntese, que nunca era reconhecido pelo seu nome, razão pela qual sempre obteve dificuldade de relacionar-se. Requer, assim, a alteração do seu nome no registro de nascimento para que passe a constar como sendo BRUNO DUARTE OLIVEIRA.** A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/20. A gratuidade de justiça foi deferido às fls. 22. O Ministério Público manifestou-se às fls. 17/21 contrariamente ao pleito autoral. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de alteração

de registro de nascimento onde pleiteia a requerente a alteração de seu prenome 'THEIKSON', o que vem causando-lhe constrangimentos perante a sociedade local, passando a chamar-se de 'BRUNO DUARTE OLIVEIRA'. **O princípio da imutabilidade do nome admite mitigações, sendo uma delas quando causa constrangimento ou expõe a ridículo seu portador.** Acolho o parecer do Ministério Público, no sentido de que a alteração não deve esperar o prazo previsto no art.56, da Lei nº 6.015/73, em razão de causar mais prejuízos à requerente, ora criança. [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e determino a supressão do prenome 'THEIKSON' do nome do requerente, passando a figurar no registro de nascimento realizado no Livro número AA-49, de Registro de Nascimento, às fls. 241, sob nº 21.747, do Cartório de Registro Civil do 2º Sub., Distrito de Campos dos Goytacazes, Rua 21 de Abril, nº 250, Campos dos Goytacazes, o assento de BRUNO DUARTE OLIVEIRA, permanecendo inalterados os demais dados constantes do registro. JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ante a gratuidade de justiça deferida ao requerente. P.R.I. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Transitada em julgado, certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. A presente sentença é expedida em duas vias servindo a segunda como mandado para fins de averbação junto ao Cartório do Registro Civil competente, devendo ser instituída com as cópias necessárias. (TJ/RJ, Sentença, nº 0002073-40.2013.8.19.0080, RIO DE JANEIRO, Vara única, Juiz RODRIGO PINHEIRO REBOUCAS, Data de Publicação 19/12/2013) (grifos nossos).

Nessa mesma linha de pensamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo, autorizou que o prenome "Eronildes" fosse modificado para "Nildo", uma vez que o interessado comprovou que, em razão do prenome de registro suscitar dúvida em relação ao gênero e à sexualidade, era exposto ao ridículo. Confira-se:

REGISTRO CIVIL RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. Prenome. Alteração. Possibilidade, em princípio, por exceção e motivadamente (art. 57 da Lei de Registros Públicos). Pedido de alteração do prenome de Eronildes para Nildo, como usualmente conhecido o postulante. Alegação de constrangimento e de exposição ao ridículo, pela dúvida que gera em relação ao gênero e à sexualidade. Demonstração procedida. Lei que permite alteração em caso de exposição ao ridículo (arts. 55, § único, e 57 da Lei 6.015/73). Alteração excepcional e motivada. Pedido indeferido. Sentença reformada para julgar procedente a ação, deferida a retificação. Apelação provida. (TJ-SP - APL: 1183085420078260000 SP 0118308-54.2007.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti. Data de Julgamento: 19/06/2012, 10ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 20/06/2012).

Ademais, um adolescente de 17 anos, denominado de Bráulio Edgar Deola, teve seu recurso de apelação provido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, obtendo, dessa forma, autorização para excluir o prenome Bráulio de seu registro de nascimento.

Destaca-se que a decisão reconheceu todo constrangimento que o prenome "Bráulio" estava causando ao jovem, tendo em vista que em 1996, o governo federal promoveu uma campanha nacional para a conscientização do uso de preservativos e apontou o nome em

questão como órgão sexual masculino. Logo, seu nome, ao ser associado, frequentemente, ao órgão reprodutor, ocasionava brincadeiras debochadas desde a época de escola.

Vejamos síntese da decisão:

Ação de retificação de registro civil. **Prenome que remete à denominação atribuída ao órgão reprodutor masculino em campanha pretérita, veiculada pelo governo federal. Alegada exposição a constrangimento público.** Conjunto probatório nesse sentido, ainda que frágil. Ademais, fato público e notório que persiste até os dias atuais. Procedência do pedido. Exegese dos arts. 57, 109 da lrp. Princípio da dignidade da pessoa humana. Exclusão do prenome. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SC-AC: 20120530108 SC 2012.053010-8 (Acórdão), Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 03/09/2012, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado). (grifos nossos).

6.2. Pessoas com nomes homônimos

Outra razão para alteração do nome é o fenômeno da homonímia, a qual se caracteriza quando duas pessoas ou mais possuem o mesmo nome (prenome e sobrenomes). Dessa forma, os órgãos de proteção ao crédito, tal como a SERASA, e o poder judiciário, ao expedir mandado de prisão, podem ocorrer equívocos, gerando aborrecimentos.

Assim, quando ocorrem, por exemplo, os equívocos supracitados, por temos a situação homonímia depreciativa, o que proporciona obstáculos profissionais e sociais.

Dessa forma, o judiciário pode permitir a inclusão de sobrenomes, desde que o interessado comprove que, pelo fato de possuir uma ou mais pessoas com o nome (prenome e sobrenomes) idênticos ao seu, está sendo submetido a situações embaraçosas, bem como o simples acréscimo de um prenome, seja materno ou paterno, é essencial para evitar tais ocorrências.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de São Paulo, autorizou que o requerente, registrado como “Leandro de Oliveira”, incluísse o sobrenome “Mendes” em seus documentos, haja vista esse ter alegado que, pelo fato de haver mais de 500 processos em face de seus homônimos, toda vez que realizava viagens internacionais necessitava confirmar seus dados, após constrangimentos e aborrecimentos.

À vista disso, alegou que a retificação de seu registro civil, para incluir o sobrenome de origem materna era extremamente essencial para cessar, ou pelos menos diminuir, tais situações incômodas; e dessa maneira, entendeu o Tribunal, confira-se:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Pedido de acréscimo de segundo apelido de família em razão de aborrecimentos causados por homônimos – Possibilidade – Embora a regra seja a imutabilidade do registro civil, há situações específicas que esta pode ser relativizada, com lastro na evolução legislativa e jurisprudencial – Ausência de prejuízos a terceiros ou ofensa à segurança jurídica e tampouco a individualização com os sobrenomes de família de ambos os genitores – Recurso provido. (TJ-SP 11043006520158260100 SP 1104300-65.2015.8.26.0100. Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 08/08/2017, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2017).

Ademais, merece destaque decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que autorizou o requerente “Sebastião de Souza” a incluir sobrenome do pai, qual seja, “Ozório”, a fim de evitar possíveis homônimos e, por conseguinte, situações ainda mais desagradáveis, tendo em vista que, em razão de inúmeros processos em face de seus homônimos, era retido em blitz policiais. Vejamos:

EMENTA: CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO DO PAI. REDUÇÃO DE HIPÓTESES DE HOMONÍMIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. PEDIDO PROCEDENTE. – É lícito promover a alteração do registro civil para que seja incorporado um outro de origem paterna a fim de evitar a situação de homonímia e constrangimentos ao autor, especialmente quando não há risco de interesses de terceiros serem atingidos. (TJ-MG –AC: 10554160002396001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018).

6.3. Pedido judicial para uso do nome social

Além da homonímia e das demais razões elencadas neste capítulo, o nome social também configura hipótese para alteração do nome. Por sua vez, o nome social pode ser compreendido como a designação pela qual transexuais preferem ser conhecidos socialmente, em detrimento de serem chamados pelo prenome registrado em seus documentos, que destoam de suas identidades de gênero. Isto é, o nome social se apresenta como motivo para alteração do prenome haja vista a necessidade de equiparação da identidade de gênero com a que consta no registro civil.

Desse modo, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, é garantido ao transexual o exercício irrestrito de seu verdadeiro gênero, isto é, de sua efetiva identidade sexual. Logo, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias o direito à adequação civil, por meio da alteração do prenome, é essencial para assegurar uma vida digna.⁸⁰

À vista disso, apesar de não constar, expressamente, em lei a alteração do prenome, na situação supracitada, negar a sua modificação é condenar determinado transexual à uma vida de preconceitos e de intolerância, bem como impedi-lo de usufruir sua autonomia privada em patamar de igualdade se comparado com os demais cidadãos.

A respeito do tema, no ano de 2009, o Supremo Tribunal de Justiça consolidou a concepção de que o transexual, após a intervenção cirúrgica de transgenitalização⁸¹, possui o direito de alterar seu nome e seu estado sexual, em virtude do direito existencial inerente à personalidade humana.

No ponto, os ministros argumentaram que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ser vinculada à condição de realização de cirurgia de transgenitalização, haja vista que, nem todos possuem condições financeiras e de saúde para tal intervenção cirúrgica.

Assim, caso o direito ao uso do nome social fosse condicionada à exigência de mudança de sexo, o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar de nosso ordenamento jurídico, seria reduzido a um mero formalismo. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. [...] 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração do gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. [...] deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. [...] 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante continua vinculados ao sexo biológico cromossômico repudiado. Ou

⁸⁰ *Ibidem*. p. 277

⁸¹ Populamente conhecida como cirurgia de mudança de sexo.

seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. [...]
 (STJ – Resp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/08/2017).

Isto posto, o entendimento supracitado está em aquiescência com os direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma vez que a autorização do uso do nome social visa garantir uma vida digna ao transexual, bem como resguardar sua individualidade.

6.4. Alteração por motivos pessoais

Além das hipóteses apontadas anteriormente, existem diversas situações em que determinada pessoa pode recorrer ao judiciário para pleitear a retificação de seu prenome, ou até mesmo de seu nome completo (prenome e sobrenome). Logo, não é possível delimitar um rol taxativo de possibilidades, devendo o juiz, no caso concreto, analisar se, de fato, é essencial alteração pleiteada para a garantia de uma vida digna.

À vista disso, pode-se citar o desejo do enteado ou da enteada, de requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja incluído o sobrenome de seu padrasto ou de sua madrasta, conforme artigo 56 da lei de registros públicos, vejamos:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.
 § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Assim, desde que não haja prejuízo dos sobrenomes da família, que motivo seja ponderável, tal como ser fundamentado em uma relação socioafetiva entre o requerente e o padrasto ou madrasta, pode haver a retificação do registro.

No ponto, destaca-se a seguinte decisão, que de forma unânime, permitiu que o requerente incluísse o sobrenome do padrasto, haja ter convivido com este desde quando tinha

apenas 1 (um) ano e 8 (oito) meses de idade, enxergando-o, assim, como uma figura paterna, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO SOBRENOME DO PADRASTO, POSSIBILIDADE, ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 6.015/73. A partir do advento da Lei ° 11.924/2009, a LRP passou a prever uma nova hipótese de alteração do nome, dando respaldo jurídico e registral às relações afetivas externadas objetivamente no âmbito familiar entre padrasto/madrasta e enteados. O acréscimo do sobrenome do padrasto promove justamente o pleno exercício da personalidade por parte do enteado, pois, além de manter resguardada a sua origem ancestral, adapta o registro civil à realidade fática das relações afetivas familiares. Implementados os requisitos do art. 57, § 8º, da Lei nº. 6.015/73 concordância dos envolvidos e ausência de prejuízo aos apelidos de família -, merece acolhimento a pretensão, não cabendo tecer juízo de valor acerca do novo relacionamento da mãe, que não afeta a relação sólida de socioafetividade existente entre os requerentes. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078239993. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/09/2018)

Cumprido destacar que não há a necessidade da aquiescência do pai ou mãe biológico, uma vez que não haverá nenhuma interferência no que se relaciona ao sobrenome já constante no registro de nascimento; a retificação se restringe a acrescentar o nome da família do padrasto ou madrasta.

Nesse sentido, temos o seguinte caso, em que o interessado, representado pela sua genitora, ajuizou uma ação com o objetivo de acrescentar o sobrenome do padrasto em seu registro de nascimento, confira-se:

APELAÇÃO – AÇÃO DE Retificação de Registro Civil – Pretensão à inclusão do patronímico do padrasto ao nome do menor – Sentença de procedência – Possibilidade de ajuizamento da ação por menor, devidamente representado – Desnecessária a participação do pai biológico – Concordância expressa do padrasto – Cabível a retificação pleiteada – Recurso desprovido.
(TJ-SP – APL: 10041428920158260071 SP 1004142-89.2015.8.26.0071, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 16/02/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2016)

Desse modo, por não haver a exclusão do vínculo de filiação com o genitor, mostrou-se totalmente desnecessária a participação do pai biológico, sendo suficiente apenas a concordância expressa do padrasto.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também entendeu, ao analisar o caso concreto a seguir, que não era dispensável a atuação do pai biológico no processo de inclusão do sobrenome do padrasto ao registro do interessado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE SOBRENOME DO PADRASTO. DISPENSA DE PARTICIPAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO REGISTRAL NO PROCESSO. O artigo 57, § 8º, da Lei n.º 6.015/73 permite seja incluído o sobrenome do padrasto pelo enteado mediante concordância expressa tão somente do padrasto. Caso em que se dispensa a concordância do pai biológico, pois se tratando de inclusão do sobrenome do padrasto, nenhum prejuízo haverá na relação biológica anterior, permanecendo os autores com o sobrenome paterno. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70058578360, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014) (TJ-RS: AI: 70058578360 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitavo Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014)

Reforçando tal entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou procedente o pedido de inclusão do sobrenome do padrasto do interessado, vejamos:

ALTERAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO – Menor que pretende, sem supressão do patronímico dos genitores, o acréscimo do sobrenome de seu guardião. Reflexos psicológicos que recomendam o deferimento – Formação da família moderna não-consanguínea que tem sua base na afetividade – As relações familiares deitam raízes na Constituição da República, que rem como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) – Recurso provido. (TJ-SP – APL: 0008447162009826008 SP 0008447-16.2009.8.26.0081, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 09/09/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2014)

Esclarece-se que o crescimento de pedidos para a inclusão do sobrenome do padrasto, por meio de uma ação de retificação do nome civil, reflete, cada vez mais, a formação de famílias não-consanguíneas, que são sustentadas pelos vínculos afetivos.

Isto posto, em virtude dos princípios constitucionais, esses novos núcleos familiares merecem a mesma tutela que as famílias tradicionais recebem por parte do Estado. Logo, a autorização judicial para o enteado assinar o sobrenome de seu padrasto está em aquiescência com tais valores.

Ademais, em uma decisão inédita, o Superior Tribunal de Justiça autorizou que o interessado, excluísse o sobrenome de seu pai biológico, com quem nunca desenvolveu nenhuma espécie de vínculo afetivo, haja vista ter sido abandonado por este desde quando era criança, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE

NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.

2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.

3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.

4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

A manutenção do nome após a dissolução do casamento ou da união estável também é uma controversa. A respeito do tema, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves asseveram:⁸²

Com relação à dissolução da relação matrimonial, afirma-se, por oportuno, que a regra é a deliberação do titular, aquele que modificou o nome quando do casamento ou da união estável, podendo mantê-lo ou excluí-lo, de acordo com seu interesse. Ou seja, adquirido o sobrenome pelo casamento ou união estável, ele será incorporado, inexoravelmente, à personalidade do titular, somente podendo lhe ser retirado com a sua anuência. Assim, não é despiciendo registrar a necessária desvinculação da culpa pela dissolução do matrimônio com a manutenção do nome de casado.

Dessa forma, a título de exemplo, segue decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que permitiu que a demandante, Vilma Celestino Gonçalves restabelecesse o seu nome de solteira, qual seja, Vilma Celestino, mesmo após a homologação do divórcio, que constava a manutenção do sobrenome do ex-cônjuge.

Assim, em respeito a sua individualidade e ao seu direito de personalidade, que se traduz no direito a um nome que não cause nenhum tipo de constrangimento, mesmo que pessoal, foi permitida a supressão do sobrenome desejado, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – SUBTRAÇÃO DO SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE – USO DO NOME DE SOLTEIRA APÓS DIVÓRCIO – DIREITO DA PERSONALIDADE – POSSIBILIDADE. O “sobrenome” pode sofrer modificação nas hipóteses dos arts. 56 (opção do registrado quando alcançar a maioridade civil, sem prejudicar os apelidos de família); 57 (motivação excepcional) ou 110 (erro de grafia), todas da Lei n. 6.015/73 – LRP. Considerando que toda pessoa tem direito ao nome, o qual consiste em elemento de identificação do indivíduo, integrando o rol dos direitos da personalidade; e considerando, ainda, que é admissível a pessoa tem direito ao nome, o qual consiste em elemento de identificação do indivíduo, integrando o rol dos direitos da personalidade; e considerando, ainda, que é admissível a alteração do

“sobrenome” em caso de motivação excepcional, como é o caso d pessoa que não mais deseja ter o sobrenome do ex-cônjuge, após a homologação do divórcio, imperioso o provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial consistente na retificação do registro civil da apelante para que seja restabelecido o seu nome de solteira.

(TJ-MG – AC: 10209160058258001 MG. Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Cíveis/ 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2017)

Merece destaque a situação em que, genitora retorna a ter o nome de solteira, no entanto nos documentos do filho consta o nome de sua mãe casada. Tal empasse pode ser resolvido de duas maneiras: a retificação do registro civil do nascimento do filho ou, caso for o desejo da mãe, a manutenção do sobrenome do ex-cônjuge, a fim de se evitar futuros transtornos.

Nessa perspectiva, segue decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que ao reconhecer que a documentação pessoal do filho deve conter informações precisas de seus genitores, reconheceu a necessidade da manutenção do nome sobrenome do ex-marido para a proteção integral da criança, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA. RETORNO AO NOME DE SOLTEIRA DA EX-CÔNJUGE. DIREITO DE PERSONALIDADE. EVIDENTE PREJUÍZO. GUARDA unilateral, preservação da estabilidade psicológica e emocional da criança, melhor interesse, alteração para o regime compartilhado, condições fáticas desfavoráveis. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. [...]. 3. O art. 1.571, § 2º, do Código Civil prevê a possibilidade de que, após a decretação do divórcio, o cônjuge mantenha o nome de casado ou volte a adotar seu nome de solteiro, por tratar-se de um direito da personalidade (art. 16/CC). 4. Evidenciado o prejuízo na retirada do sobrenome, em razão da distinção com o nome do filho e a ausência de prova de culpa pela separação, o que a afasta a possibilidade de ser impor a retomada do nome de solteira à ex-nubentes. 5. A aplicação do instituto da guarda compartilhada deve se submeter ao princípio da proteção integral da criança, previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal. Portanto, ela somente deverá ser privilegiada quando restar assegurada à criança a sua segurança física, emocional e afetiva. 6. Pelos motivos elencados no laudo psicossocial, o grau animosidade entre os ex-cônjuges, comportamento inadequado do genitor, a aplicação de medidas protetivas em desfavor do varão, deve-se manter a guarda unilateral em favor da mãe, sob pena de comprometimento do bem-estar e o desenvolvimento psíquico e emocional da criança, 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-DF 07073235320178070000 DF0707323-53.2017.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/03/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 12/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No entanto, por tratar-se matéria de ordem pública, não pode haver banalização das autorizações para a retificação do nome. Logo, o simples desejo de incluir, por exemplo, o

sobrenome do avô para homenageá-lo não é considerado pela jurisprudência brasileira como legítimo motivo para inclusão de sobrenome.

Além disso, todas as modificações de sobrenome, devem respeitar a sistemática registral, isto é, apenas é cabível o neto adicionar sobrenome da avó, desde que sua genitora o possua em seu registro civil.

Nessa linha de pensamento, seguem os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. INCLUSÃO DO SOBRENOME DE AVÓ MATERNA. POSSIBILIDADE. Mantido o patronímico oriundo do avô materno e não se vislumbrando intenção fraudulenta, comporta acolhimento o pedido de mera inclusão do sobrenome da avó materna, sendo o caso de relativização do princípio da imutabilidade do nome. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077063196. Oitava Câmara Cível, Tribuna de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS – AC: 70077063196 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 24/05/2018. Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 20/05/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REINVIDICAÇÃO DE INCLUSÃO DE SOBRENOME DA AVÓ MATERNA NÃO TRANSMITIDO À GENITORA DO RECORRENTE. MANTIDA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. No caso em tele, o apelante aduz que é reconhecido pelo patrocínio de sua avó materna, desejando agrega-lo em seu sobrenome, a fim de prestar homenagem à progenitora. Todavia, o sobrenome avoengo sequer foi transferido à mãe do recorrente e, portanto, a concessão do pleito deduzido, acabaria por ferir a sistemática registral prevista em lei. Igualmente, a aspirada homenagem às origens familiares não representa razão ponderável para promover a retificação do registro civil. Assim, deve ser mantida, na sua integralidade, a sentença proferida pelo magistrado singular. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70076482751, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 26/04/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018)

Isto posto, desde que o interessado comprove motivo relevante, justificável e excepcional, pode conseguir alterar seu nome, por meio de uma decisão judicial.

Cumpra esclarecer que essas exigências se fundamentam no princípio da imutabilidade do nome, com a finalidade de proteger as relações de direitos e obrigações já estabelecidas na sociedade.

CONCLUSÃO

A Constituição Cidadã, por ter como pilar a dignidade da pessoa humana, assegura a projeção da personalidade humana em todos os seus aspectos, tendo como fim assegurar à vida humana, de forma absoluta e prioritária, a integridade física, psíquica e intelectual.

O reconhecimento de que é inerente a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, um conjunto de prerrogativas individuais próprias à pessoa humana, que se relacionam, tais como, com o direito ao nome e à identidade, conforme exposto, foi resultado de lutas políticas e individuais.

Nessa perspectiva, faz parte desse conjunto de direitos mínimos essenciais para a garantia de uma vida digna, o direito a um nome digno, isto é, que não o exponha seu respectivo titular ao ridículo.

Dessa forma, o registro do nome civil, imediatamente após o nascimento, permite que o titular seja identificado socialmente, sendo individualizado em relação às demais, bem como há a necessidade de que o nome promova a projeção da personalidade humana em todos os seus aspectos.

À vista disso, em um primeiro momento, quando os pais estão escolhendo o nome do filho devem, por exemplo, refletir se o prenome selecionado irá, de fato, cumprir sua função, qual seja, de identificação social e, por conseguinte, a vinculação digna com a identidade da pessoa.

Com relação aos ofícios do cartório, esses, antes de realizarem os registros dos nomes civis, em virtude do parágrafo único do artigo 55, da Lei de Registros Públicos, devem, pautados no bom senso, analisarem, de forma parcial, se o prenome escolhido não irá ocasionar, ao respectivo titular, situações constrangedoras.

Ademais, outra possível solução para dar uma maior efetividade ao parágrafo supracitado é, por exemplo, a legislação brasileira limitar a quantidade de letras no prenome. Desse modo, Jhaesneanflayquisheidex, Jhoicileifranklinsheixe, tais como, não seriam registrados.

Esclarece-se que a justificativa para tal controle se baseada, não somente na pronúncia extremamente difícil, mas também na possível dificuldade no processo de alfabetização e adaptação da criança na escola, que será seu primeiro contato com a sociedade. Logo, caso ocorra de maneira traumática, em razão de brincadeiras debochadas com seu nome, poderá interferir, de forma negativa, nos processos de aprendizagem e interação social.

Importa registrar que não se está defendendo um controle rígido e extremamente detalhista como a legislação portuguesa, que determina que para o nome civil ser registro deve ser composto por, no máximo, seis vocábulos gramaticais, simples ou composto, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos.

O que está sendo proposto são possíveis adaptações na legislação brasileira para que não se permita, em nenhuma hipótese, o registro de nomes vexatórios e por consequência, que não haja a necessidade do titular, ao longo de grande parte de sua vida até a retificação de seu prenome, seja exposto a situações constrangedoras.

Defende-se também um ordenamento jurídico que esteja em aquiescência com as necessidades atuais da sociedade. Nesse sentido, o uso do nome social não deve dificultado, isto é, o interessado poderia, por exemplo, retificar seu prenome via administrativa, e não necessitar de uma ação judicial para

O que está sendo proposto é uma legislação que esteja em aquiescência com as necessidades atuais da sociedade. Nesse sentido, o uso do nome social não deve dificultado, isto é, o interessado poderia apenas resolver tal problema via administrativamente, e não necessitar de uma ação judicial para ter garantido o seu exercício irrestrito de seu verdadeiro gênero, isto é, de sua efetiva identidade sexual.

Isto posto, diante das discussões realizadas, é possível afirmar que é inerente a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, o direito a um nome digno, isto é, que não o exponha ao ridículo, bem como reflita sua identidade sexual e não ocasione qualquer tipo de constrangimento.

À vista disso, o pedido da retificação do nome social, apesar de necessitar ser fundamentada em critérios fixados pela lei, não necessita cumprir um rol taxativo, haja vista que o juiz, no caso concreto, irá analisar se, de fato, a alteração pleiteada é essencial para a garantia de uma vida digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria Dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil*. 4.^a ed. Coimbra: Editora Almedina, 2017.

FERNANDES, Luís Carvalho e PROENÇA, José Brandão. *Comentário ao Código Civil*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. *El derecho civil constitucional*. Editora Cuaderno Civitas, 1986.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome das pessoas naturais*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964.

GONZÁLEZ, José Alberto Rodrigues. *Código Civil Anotado*. Volume I - Parte Geral. Lisboa: Editora Quid Juris.

JESUS, Damásio de. *Dos Registos e do Notariado - 2005 - Legislação e Pareceres da DGRN*. 5^a ed. Lisboa: Editora Dis Livro.

LOPES, José de Seabra. *Direito dos Registos e do Notariado*. Coimbra: Editora Almedina, 2005.

MOCICA, Filomena Maria B. Máximo e SERRANO, Maria de Lurdes M. *Código do Registro Civil Anotado e Legislação Complementar..* Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Volume I – Introdução ao*

Direito Civil Teoria Geral do Direito. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

ROSENVOLD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB*. 12ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212 (abril/junho), 1998. p. 91-92.

TARTUCE, Flávio. *Lei de Introdução e Parte Geral*. 11ª Ed. São Paulo: Editora Método; Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloísa Helena. DE MORAS, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. Volume I – Parte Geral e Obrigações. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Renovar, 2011

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil, vol.1, parte geral*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.